



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O PROJETO DE LEI 437/2022:**  
**AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DE ALIMENTOS**  
**NO BRASIL PREVISTO NO ART. 531 DO CPC, SUAS IMPLICAÇÕES E**  
**MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS**

**GILSON BOMFIM CANDEIAS DOS SANTOS**

**SÃO CRISTÓVÃO-SE**

**2022**

GILSON BOMFIM CANDEIAS DOS SANTOS

**O PROJETO DE LEI 437/2022:  
AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DE ALIMENTOS  
NO BRASIL PREVISTO NO ART. 531 DO CPC, SUAS IMPLICAÇÕES E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) TCC apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Tanise Zago Thomasi.

**SÃO CRISTÓVÃO-SE**

**2022**

GILSON BOMFIM CANDEIAS DOS SANTOS

**O PROJETO DE LEI 437/2022:  
AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DE ALIMENTOS  
NO BRASIL PREVISTO NO ART. 531 DO CPC, SUAS IMPLICAÇÕES E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) TCC apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Tanise Zago Thomasi.

Aprovada em 17/11/2022.

Banca Examinadora

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Tanise Zago Thomasi

---

Membro-Titular 1: Prof.<sup>o</sup> Dr. Eduardo Lima de Matos

---

Membro-Titular 2: Prof.<sup>a</sup> Dra. Miriam Coutinho de Faria Alves

---

Membro-Titular 3: Prof.<sup>a</sup> Me. Kelly Helena Santos Caldas

*A minha esposa,  
Valdete Gomes dos Santos, e  
queridos filhos,  
Vinícius e Verônica Candeias dos Santos,  
pela paciência e compreensão  
diante da ausência ou da distância próxima  
que o trabalho impôs.  
Meu muito obrigado,  
e é a vocês, especialmente,  
que dedico este trabalho.*

## GRATIDÃO ETERNA

A meu Deus,

Criador do céu e da Terra, a ti sempre darei glórias eternas, pois nada seria, nada sou e nada serei que não seja por tua vontade, meu Deus!

Que o Senhor me perdoe por meus pecados, que são muito e assim os reconheço a ti e a meus irmãos, seja pelas minhas faltas, omissões, orgulho, soberba, entre outros.

Meu muito obrigado por permitir que acorde todos os dias e veja a luz do sol, sinta o vento tocar o meu rosto ou a chuva de inverno banhar a minha pele.

Meu muito obrigado pelos pais, irmãos, parentes e amigos de jornada que me deste aqui na Terra, muito aprendi com eles, amamos, choramos e até brigamos, mas foi para o crescimento e reforço da fé em ti, meu Deus, nos ensinamentos deixados por ti por meio de seus profetas e de teu filho amado, nosso Senhor Jesus Cristo.

Meu muito obrigado pelo alimento que sustenta meu corpo, enquanto tantos irmãos não o tem, contudo não só de pão vive o homem, mas de toda a palavra que sai da tua boca, meu Deus e pai, então que eu me sacie de sua palavra e me torne puro e manso de coração como teu filho, nosso Senhor Jesus Cristo e que o teu amor transborde em meu ser.

Que eu seja um novo homem.

Um homem simples, humilde, puro, grato, manso e bondoso, não para minha honra, mas para tua glória, ó meu Deus!

Meu Deus, nunca me abandone, sempre me proteja e que eu seja digno de um dia está em sua presença.

Tende misericórdia, Senhor.

Amém!

## AGRADECIMENTO

Aos meus familiares,

Meu pai, Gilvan Paulino dos Santos (*in memoriam*), homem duro, pois a vida assim o fez ao ficar órfão de pai e mãe ainda em tenra idade na companhia de seus irmãos em Recife.

Minha mãe, Marilene Candeias dos Santos, mulher forte e determinada, que muito se esforçou no cuidado e educação dos filhos e sempre aconselhando a mim e a meus irmãos para irmos à escola e à igreja.

Aos meus irmãos: Geanne, a princesinha da casa; Gilmar, escudeiro fiel de papai, homem dedicado ao trabalho e à família; Givanildo, meu irmão caçula, homem bom e solidário.

A minha esposa, Valdete Gomes dos Santos, dedicada ao trabalho e ao lar, paixão da minha infância, amor platônico da mocidade, mulher da minha maturidade e da minha vida.

A meus filhos amados, Vinícius e Verônica Candeias dos Santos, sementes do amor, esperança eterna do futuro, que Deus sempre os abençoe e os proteja de todo o mal e que a vida de vocês, seja regradada na fé, no amor e no caminho do bem e da caridade.

A minha avó Inês Maria da Conceição (*in memoriam*), a rezadeira; meus tios, Elias e Edinho (*in memoriam*), pescadores de mão cheia, que enfrentavam o mar das águas da praia de Boa Viagem na pesca de cação, por meio dos quais saúdo aos demais; meus primos, em particular, Joel, cuja mãe nos acolhia em seu lar quando viajávamos em férias para a velha Recife das minhas lembranças.

Ao meu eterno amigo, Des. Antônio Vieira Barreto (*in memoriam*), com quem passei bons tempos de minha adolescência, meu segundo pai e mentor, homem inteligente, simples e altruísta, uma das melhores pessoas que Deus colocou em meu caminho; e sua esposa, Dona Judite, minha segunda mãe, sempre amiga, generosa, conselheira de todas as horas; seus filhos, Dr. Alberto; Dra. Olga, minha incentivadora nos estudos e exemplo de que com esforço e dedicação é possível vencer obstáculos por mais intransponíveis que pareçam; Dr. Rodolfo; Enf. Maura e Dr. Júnior; meus amigos e irmãos por quem tenho grande admiração, respeito e consideração.

Ao meu sogro, Valério, e minha sogra, Givalda, cunhados e sobrinhos, meu muito obrigado pela paciência e tolerância com a minha distância e estresse.

Em especial à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Tanise Zago Thomasi pelo apoio incondicional e paciência no desenvolvimento da presente pesquisa.

Aos professores do Departamento de Direito, meu muito obrigado pela dedicação à minha formação e a de todos os colegas, em particular aos professores: Henrique Cardoso, Clara Angélica, Eduardo Matos, Denise Cardoso, Lucas Gonçalves, Alexis Magnum Azevedo de Jesus, Karina Sposato, Carlos Alberto, Miriam Coutinho, Carlos Rebelo, Edmilson Pimenta, Andréa Dipiere, Otávio Augusto, Daniela Costa, Pedro Durão entre outros.

Ao Dr. Ismar Leal Machado e a Leilane Araújo Silva, Secretários do Departamento de Direito, sempre solidários e dispostos a orientar os alunos.

Aos meus educadores, Prof.<sup>a</sup> Joelina, minha mestra do bê-á-bá; Tia Lígia, minha professora da Literatura e da Gramática; Prof. Denisson Ventura, o filósofo da Redação; Prof. Ponciano, o doutor da Letras; Prof. Well, o coral, o papa da História; Prof.<sup>a</sup> Lenalda, a mestra da Alquimia; Prof. Fernandes, o Atlas da Geografia; Prof. Tiago, o mago da Física, entre outros.

Aos colegas de trabalho, estimados Policiais Militares da PMSE, TC PM Santos Júnior; Maj PM Flávio e Ten PM Augusto, respectivamente, Comandante e Subcomandante do EPMon, unidade que atualmente sirvo, homens sérios, comprometidos e solícitos com os problemas de seus subordinados; Cap. PM Amilton e Sgt PM Tiago, amigos do HPM; Ten PM Assumpção, meu amigo, do CEI; Ten PM Antônio Carlos, Ten PM Cunha e Ten PM Mesquita, PM-1, colegas de turma do CHO; ST PM Mendes, o Dinossauro, assim como eu; Sgt PM Machado, Sgt PM Santana e Cb PM Poderoso, homens de Cavalaria; demais colegas que na labuta do dia a dia contribuíram com essa formação.

A todos meus colegas e amigos do curso de Direito, alguns dos quais com quem travei embates em nome do bom direito e aqui os represento nas pessoas de: Luiz Carlos, meu fiel escudeiro; Lucas Menezes; Rosinaldo; Marcos Sândalo; Sarah; João Carlos; Aline; Osvaldo; Ezaú; Marcelo; Sullyvan; entre outros.

Ao meu grande amigo e irmão, Lamartine Júnior de Oliveira Acioly, ex-capitão da PMSE, agora Agente da PF, irmão de luta, homem de bem, digno e honrado, por quem tenho grande admiração, respeito e consideração, sua mãe Dora, minha amiga, e também suas filhas, Érica, Letícia, minhas sobrinhas de consideração.

Ao Mestre Jackson, meu amigo e colega do curso de Letras da UFS, meu grande incentivador.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para minha vitória

## RESUMO

O presente trabalho refere-se a uma monografia, requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal de Sergipe, *Campus* São Cristóvão. O tema escolhido traz para discussão o Projeto de Lei 437/2022 do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, PCdoB-MA, que propõe ampliação do rol taxativo do art. 531 do Código de Processo Civil brasileiro que atualmente permite a prisão do devedor de alimentos, em dívidas decorrentes de alimentos provisórios e definitivos, esses últimos transitados em julgados ou não. Pelo projeto além dos casos previstos que autorizam a prisão civil do devedor de alimentos, seriam autorizadas a prisão nos casos de: inadimplementos de alimentos gravídicos, os decorrentes de violência doméstica e aqueles devido pelo espólio. Lembrando que a execução de sentença por dívida de alimentos pode ser pelo rito processual da expropriação ou prisão civil do devedor cujo critério de opção é o pedido formal do credor junto ao juiz competente, na forma do previsto no art. 528 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos ou LA). Para a confecção do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, focada em análise de leis, doutrinas e jurisprudências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prisão. Prisão civil. Execução. Devedor de alimentos. Medidas alternativas. Projeto de Lei 437/2022.

## ABSTRACT

The present work refers to a monograph, a requirement for obtaining a Bachelor's degree in Law at the Federal University of Sergipe, Campus São Cristóvão. The chosen theme brings up the discussion Bill 437/2022 of Federal Deputy Rubens Pereira Júnior, PCdoB-MA, which proposes the expansion of the list of limitative of art. 531 of the Brazilian Code of Civil Procedure, which currently allows the imprisonment of the food debtor, in debts arising from provisional and definitive food payments, these last ones transited in res judicata or not. By the project, besides the foreseen cases that authorize the civil imprisonment of the food debtor, the imprisonment would be authorized in the cases of: defaults on child support, those resulting from domestic violence and those owed by the estate. Remembering that the execution of a judgment for a food debt can be by the procedural rite of expropriation or civil imprisonment of the debtor whose option criterion is the formal request of the creditor to the competent judge, as provided in art. 528 of the Code of Civil Procedure (CPC) and art. 19 of Law 5.478/68 (Food Law or LA). For the confection of the present work the bibliographical research method was used, focused on analysis of laws, doctrines and jurisprudence.

**KEYWORD:** Prison. Civil prison. Execution. Maintenance debtor. Alternative measures. Draft law 437/2022.

## LISTA DE ABREVIATURAS

A.C.	Antes de Cristo
ADI/ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag. Rg.	Agravo Regimental
AI/Agl	Agravo de Instrumento
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
BNMP	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
<i>Caput</i>	Cabeça
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CF	Constituição Federal
CFJ	Conselho Federal de Justiça
CJF	Conselho de Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código de Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RICD	Regulamento Interno da Câmara dos Deputados
RJET	Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado
RO	Roraima
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
SERASA	Serviço de Assessoria S.A.
SPC	Sistema de Proteção ao Crédito
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>1. ASPECTOS CONCEITUAIS DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL NA VISÃO DE DOUTRINADORES, SUA NATUREZA JURÍDICA E DÉBITO QUE AUTORIZA A PRISÃO POR DÍVIDAS DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DE ALIMENTOS</b>	<b>20</b>
1.1. Aspectos conceituais da prisão civil na visão de doutrinadores e sua natureza jurídica	21
1.2. Débito que autoriza a prisão do devedor de alimentos	28
1.3. Extinção da obrigação de alimentos	36
1.3.1. Morte do credor:	37
1.3.2. Alteração das condições materiais do credor ou desaparecimento dos requisitos do art. 1.699 do CC:	37
1.3.3. Fim dos alimentos por maioria do credor:	38
1.3.4. Dissolução do casamento ou da união estável:	39
1.3.5. Comportamento indigno do credor em relação ao devedor:	40
<b>2. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL CAUSADA PELA COVID-19 E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL E RECURSOS</b>	<b>41</b>
2.1. Alteração no sistema jurídico brasileiro durante o período da pandemia da Covid-19 e prisão por dívidas nas constituições	41
2.2. A prisão civil por dívidas de alimentos e sua execução no período pandêmico	45
2.3. Medidas alternativas à prisão civil por dívidas de alimentos e recursos	49
<b>3. O PROJETO DE LEI Nº 437/2022 DA CÂMARA DE DEPUTADOS FEDERAIS E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NO ART. 531 DO CPC</b>	<b>55</b>
3.1. Artigo 531 do CPC atualmente e sua análise sistemática	57
3.2. Redação do Artigo 531 do CPC proposta pela PL 437/2022 e análise de seus novos instrumentos à luz da doutrina e da jurisprudência praticada hodiernamente	63
3.2.1. Alimentos gravídicos:	63
3.2.2. Alimentos decorrentes de violência doméstica e familiar:	64
3.2.3. Alimentos devidos pelo espólio:	66
3.3. Uma análise da abrangência do PL 437/2022	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo introduzir no leitor os principais conceitos sobre a prisão civil do devedor de alimentos, para isso nos valeremos da análise de aspectos conceituais do instituto da prisão civil por dívidas e sua natureza jurídica no Direito brasileiro a partir da visão de doutrinadores, bem como do débito autorizante da prisão do devedor de alimentos e formas de extinção dessa obrigação.

Também, daremos uma visão geral sobre os meios alternativos e condições de pagamento de alimentos, ou seja, os meios disponíveis existentes e admissíveis para sua cobrança como desconto em folha de pagamento, débito em conta, bloqueio de contas via judicial, inscrição do devedor em bancos de dados para restrição de crédito, expropriação de bens materiais ou indisponibilidade de bens entre outras medidas de cunho monetário ou material.

A intenção básica da pesquisa foi elaborar um texto de cunho didático e prático para alcance dos mais variados leitores, mas sem abandonar o caráter científico e exploratório da dogmática, bem como o caráter zetético da Ciência Jurídica enquanto questionadora de seus fundamentos.

Também, será explorada a teoria do diálogo das fontes, mencionada por Flávio Tartuce (2018, p. 66), trazida ao Brasil pela pesquisadora Cláudia Lima Marques, em que seu criador o professor alemão Erik Jayme defende que as normas jurídicas apesar de terem ramos próprios e distintos umas das outras, mesmo assim, elas não se excluem, não se anulam, pelo contrário, as normas se complementam, enquanto uma busca seu sentido ou complementariedade em outra e vice-versa. Conforme Cláudia, o pluralismo do diálogo das fontes é que “legitima o consenso, onde valores e princípios têm função dupla, o ‘o double coding’, e onde os valores são muitas vezes antinômicos.” (TARTUCE, 2018, p. 67). E, assim, trabalharemos ora operando a prisão pelo viés penal, ora pelo viés civil.

Também trabalharemos os conceitos de regras e princípios definidos por Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Dworkin defende que as normas podem ser de três espécies: regras (*rules*), diretrizes políticas (*policies*) e princípios (*principles*). As regras são normas do tudo ou nada, ou seja, a

aplicação de uma anula outra em determinado caso concreto. Diferentemente, o princípio deve ser aplicado ao caso concreto o que for maior peso ou preponderante, mas sem anular os demais princípios que podem ter menor valor para aquele caso, mas maior peso em outro, assim a validade de um princípio é sempre provisória, conforme o contexto. Enquanto as diretrizes políticas são normas que visam a melhoria da sociedade, a exemplo das normas programáticas prevista na Constituição brasileira como a erradicação da pobreza, art. 3º, III, da CF.

Já para Robert Alexis as regras são mandamentos definitivos que são aplicados quando satisfeitas suas determinações fáticas prescritas e juridicamente possível e os princípios são mandados de otimização, isto é, uma norma que pode ser aplicada na medida do possível, nos limites das realidades fáticas e jurídicas quando da sua aplicação.

De um lado, exploramos as normas relacionadas à prisão civil por dívidas e aos alimentos. De outro, nos questionamos sobre os desdobramentos da prisão civil por dívidas por alimentos, considerando as mais diversas formas existentes na atualidade para execução e cobrança da dívidas de alimentos, e assim, questionar a necessidade da prisão por dívidas de alimentos, ou seja, sua validade quanto aos aspectos legais, mais questionando sua coerência e eficácia nos dias atuais mas sobretudo suas contradições, não só enquanto instrumento de pressão psicológica como também de despersonalização, quebra de vínculo familiar e estigmatização social.

Considerando que tais questionamentos se dão devido ao fato de o Direito ser historicamente um fenômeno cultural e social humano. Assim, o direito enquanto norma é regra jurídica de origem estatal que regula o comportamento em sociedade do homem, portanto o direito é um fato social, como diz Durkheim, e objeto da sociologia do direito. Assim, o direito enquanto objeto é passível de análise e estudo de forma metodológica.

No presente estudo, optamos pela metodologia da forma qualitativa de análise, visando não a verdade absoluta, pois se fosse possível, esgotaria a discussão temática e não é essa a pretensão do pesquisador, mas buscando a melhor compreensão possível do tema: a prisão civil por dívidas no Brasil sob o aspecto da ampliação do rol taxativo do art. 531 do CPC, mote principal e objeto fim da presente pesquisa a partir da análise de textos, leis, doutrinas, jurisprudências e PL 437/2022, e, secundariamente, a análise da temática relativa aos alimentos.

Ainda, será aplicado o método lógico-dedutivo para confrontação de teses majoritárias e minoritárias em questão e visando a interpretação das leis e sua melhor colmatação a cada situação em análise, conforme os métodos interpretativos e integrativos de normas previstos no direito brasileiro, considerando que as normas jurídicas devem ser aplicadas de forma elástica, pois sofrem influências e tensões da sociedade num determinado contexto histórico.

Também durante a análise serão considerados os princípios regentes e orientadores do Direito Civil brasileiro que vieram a lume com a edição do Código Civil brasileiro de 2002 que são: a Sociabilidade, a Eticidade e a Operabilidade. Princípios que encontram sua gênese na Constituição Federal do Brasil de 1988.

O princípio da Sociabilidade que preconiza primeiramente a predominância dos valores coletivos sobre os individuais, mas também, a função social do direito na contingência de resolução dos conflitos sociais. E essa função social também se espalha no Direito Constitucional quando trata da propriedade e no Direito Civil quando trata do contrato, por exemplo, ou de outras categorias civis no dizer de Flávio Tartuce (2018, p. 23), como: “a empresa, a propriedade, a posse, a família, a responsabilidade civil”.

Já o princípio da Eticidade prevalece o entendimento de que a sociedade deve ser baseada em valores éticos e para as condutas em relação ao direito, como exemplificação, podemos citar os princípios básicos regentes dos contratos que devem se fundar sob o manto da equidade, da boa-fé e da justa causa. Desse modo, a equidade visa o equilíbrio entre os deveres e obrigações das partes; a boa-fé tem o objetivo de resguardar os contratos (art. 422 do CC), considerando que visa a honestidade, confiança e comportamento leal das partes, que visam, respectivamente, não prejudicar a ninguém, manutenção das condições de execução contrato e seu sigilo; e a justa causa evita, por exemplo, o enriquecimento sem causa. Flávio Tartuce (2018, p. 23) acrescenta que o princípio da eticidade é o norte para controle das condutas humanas, pois o desvio gera abuso de direito que é um nova modalidade de ato ilícito do art. 187 do CC.

No que diz respeito ao princípio da Operabilidade também regente do Direito Civil brasileiro devemos nos atentar que o Direito tem a função de ser efetivo e operado na resolução das questões em que for deparado, no dizer Flávio Tartuce (2018, p. 24), é que o Direito Civil deve ser operado com base nos princípios da simplicidade e do máximo de efetividade ou concretude, considerando que as cláusulas do Código Civil de 2002 são abertas, isto é, de

natureza principiológica. Desse modo, podemos concluir que a Operalidade tem por função a efetividade do Direito enquanto meio para solução pacífica dos conflitos, e ainda, que o operador do Direito deve dar a norma uma sistemática e prática que visem satisfazer a solução melhor para as partes no caso concreto, a exemplo, da função social dos contratos, do art. 421 do Código Civil (CC).

O questionamento da prisão civil do devedor de alimentos se dá por conta de ser a única forma de prisão civil por dívida existente no Direito Civil brasileiro atualmente, uma vez que a prisão civil do depositário infiel foi abolida do sistema normativo brasileiro, apesar de sua previsão no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal da República, considerando o Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969) cujo art. 7º, item 7, prevê apenas a prisão por dívida do inadimplente da obrigação de alimentos, e ter o STJ corroborado tal proibição por meio da Súmula 419, publicada em 11 de março de 2010, e o STF através da Súmula Vinculante 25, publicada em 05 de outubro de 2015, que vedam a prisão do depositário infiel, e dessa forma não mais ser possível a prisão do depositário infiel em qualquer modalidade.

Outra inquietação sobre a prisão civil de devedor de alimentos se dá por conta do entendimento de que essa medida deva ser empregada em “ultima ratio”, isto é, última e máxima medida quando os meios alternativos à prisão se mostrarem totalmente ineficazes a quebrar a relutância do devedor de alimentos a quitar suas dívidas.

Esse entendimento se dá por conta que até em matéria de Direito Penal, hoje, por força do art. 43 do Código Penal brasileiro é possível o juiz aplicar penas restritivas de direitos, como a prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana, desde que o condenado preencha requisitos formais do art. 44 do mesmo diploma, com exceção apenas dos casos relacionados à violência doméstica, na forma da Súmula 588 do STJ. Então, quiçá numa prisão civil por dívidas de alimentos.

Também devemos considerar, que na Lei nº 9.099/95 em seu art. 76 prevê a transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo.

Então, como se justificaria a prisão civil por dívida, considerando que existem muitas medidas alternativas à prisão, então por que empregá-la, entendemos como “ultima ratio”? Esse é o plano de fundo da discussão.

E, assim discutiremos, primeiro, porque entendemos que há muitos mecanismos alternativos para execução da dívida alimentícia como já mencionamos anteriormente, a exemplo, do desconto em folha de pagamento, débito em conta, bloqueio de contas via judicial, inscrição do devedor em bancos de dados para restrição de crédito, expropriação de bens materiais ou indisponibilidade de bens entre outras medidas de cunho monetário ou material.

Segundo, porque entendemos que a prisão é local de cumprimento de pena de natureza jurídica penal e não deveria ser concebida atualmente na modalidade jurídica de prisão processual civil por dívida, pois o Direito Penal doutrinariamente é a *ultima ratio*, isto é, derradeira fonte defesa do direito. E, o Direito Civil, *prima ratio*, por se destinar as relações privadas e nas obrigações de família a dívida de alimentos apesar de ter a previsão legal da prisão processual civil, não significa necessariamente justa ou condizente para o contexto da atual sociedade.

Terceiro, porque, na realidade, a situação das cadeias brasileiras são tão precárias, na sua maioria, que não há possibilidade de separação dos presos recuperáveis dos irrecuperáveis, isso deve ao fenômeno da superlotação.

Desse modo, parece insensato trancafiar um preso processual civil de dívida de alimentos em um presídio comum em regime fechado por até 3 meses, na forma do art. 528, § 3º, do CPC, juntamente com presos condenados por crimes, e sem qualquer meio de separação dos presos devido à superlotação e falta de estrutura carcerária. Essa é a realidade.

Quarto, porque a pena privativa de liberdade não recupera ninguém e o cárcere, no Brasil, tem se destinado mais a: formação de delinquentes, despersonalização do detento com suas leis próprias, quebra de vínculos familiares, institucionalização da violência, homossexualismo, “viagem”<sup>1</sup>, loucura e estigmatização social do detento e de seus familiares.

Enfim, parece que toda essa panaceia mostra que a pena privativa de liberdade, como já disse antes, não recupera ninguém, na maioria dos casos, apenas recria o sistema criminoso,

---

<sup>1</sup> Uso de drogas psicotrópicas.

uma vez que serve de escola, e ainda, destrói o homem ex-condenado, pois se vê fadado à reincidência, em um país assolado pelo desemprego e que fecha as portas para oportunidade para o cidadão, imagine para um ex-condenado?

Assim, entendemos, que o caso da prisão civil por dívidas requer uma atenção especial e só deva ser empregada na mesma medida do brocado que diz que o Direito Penal é a *ultima ratio*, portanto, última ou derradeira medida a ser tomada e tão somente quando outras diversas dela tiverem sido tomadas e se mostrado totalmente ineficazes ao caso concreto, a exemplo, do devedor de alimentos relutante e o contumaz.

E, isso, requer do julgador uma sensibilidade especial enquanto aplicador da lei, de modo a fazer o máximo para fazer valer a subsunção da norma ao caso concreto com o máximo de sua elasticidade a fim de promover a justiça, e não o contrário, de promover a injustiça.

Porque, quando ocorre a injustiça, a lei é distorcida de seu fim inicial que é a da promoção do bem-estar e da paz social. Portanto, o exegeta da norma deve estar consciente de que aplicação da lei requer um juízo de ponderação e de equidade para que não desvirtue a norma de seu fim que é promover a paz e a justiça na sociedade. Adotando nesse trabalho a compreensão de justiça, a partir de um tratamento isonômico, ou seja, nos parâmetros do princípio da igualdade, pelo menos sob o ponto de vista formal, entre as pessoas envolvidas no conflito, como destaca Ivan de Oliveira Silva explicando a compreensão de justiça de Chaim Perelman, que: “Justiça no caso concreto a ser aplicada a partir da ideal igualdade, eis que o ato justo depende de tratamento isonômico entre as pessoas diretamente envolvidas em um conflito de interesses.” (PERELMAN *apud* SILVA, 2010, p. 203).

Superada essa explanação inicial e de contexto geral metodológico, cabe tratar da distribuição da pesquisa que foi dividida em três capítulos que foram distribuídos do seguinte modo:

No capítulo 1, discutiremos questões relacionadas ao instituto da prisão civil por dívidas no sistema normativo brasileiro, tratando da sua conceituação e natureza jurídica a partir da visão de doutrinadores, débito que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, e ainda as formas de extinção dos alimentos.

Enquanto no capítulo 2, analisaremos a execução de alimentos com prisão em tempos de pandemia no Brasil causada pela Covid-19 e as medidas alternativas a prisão civil, inclusive a prisão domiciliar.

Por derradeiro, no capítulo 3, faremos uma análise do Projeto de Lei nº 437/2022, proposto pelo Deputado Federal Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, do PCdoB, eleito em 2018, pelo Estado de Maranhão, em que propõe alteração ao artigo 531 do Código de Processo Civil brasileiro com o objetivo de alterar o dispositivo a fim de permitir a prisão civil por inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, os estabelecidos em decorrência de violência doméstica e aqueles devidos pelo espólio.

Enfim, queremos mostrar que a prisão civil por dívidas de alimentos, hodiernamente, precisa ser repensada considerando a existência de meios e medidas alternativas bem mais producentes que a prisão, que poderiam trazer maior benefício à sociedade, como a medida alternativa de prestação de serviços, por exemplo, entre outras.

# **1. ASPECTOS CONCEITUAIS DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL NA VISÃO DE DOUTRINADORES, SUA NATUREZA JURÍDICA E DÉBITO QUE AUTORIZA A PRISÃO POR DÍVIDAS DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DE ALIMENTOS**

Neste capítulo, abordaremos aspectos conceituais e sua natureza jurídica da prisão civil, na visão de doutrinadores, e também será tratado o débito que autoriza a prisão por dívidas de alimentos, no Brasil, bem como as formas de extinção da obrigação alimentar.

Nos valeremos do diálogo entre correntes doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras para fundamentação dos argumentos e tentaremos mostrar como a prisão civil por dívidas pode se mostrar como um instrumento cruel e até maldoso de cobrança para o devedor, mas também como instrumento último de se fazer justiça ao credor. Por isso, retomamos o pensamento de Chaim Perelman de que “Justiça no caso concreto a ser aplicada a partir da ideal igualdade, eis que o ato justo depende de tratamento isonômico entre as pessoas diretamente envolvidas em um conflito de interesses” (PERELMAN *apud* SILVA, 2010, p. 203), mas também, como acrescenta Ivan de Oliveira Silva que “praticar um ato justo, diante do conflito de interesses, é considerar as categorias em que os indivíduos pertencem.”.

Desse modo, podemos inferir que praticar um ato justo seria não só aplicar o tratamento isonômico às partes envolvidas no caso concreto como também considerar as diferenças materiais entre os indivíduos envolvidos no conflito, pois por essa perspectiva, o que é justo para um pode parecer injusto aos olhos do outro e vice-versa, a exemplo do que é pouco para um, pode ser tudo para o outro, sob o aspecto material. Assim, concordamos com o pensamento de Ivan de Oliveira Silva (2010, p. 204) que “a missão do julgador e dos demais operadores do Direito é, abandonando o positivismo jurídico, considerar que cada indivíduo pertence a uma categoria essencial e após detectar esta verdade, saber o que será justo para cada um segundo o dado momento...”.

Agora vejamos o que o doutrinador Yussef Said Cahali nos fala sobre a diferença entre dever de sustento e obrigação alimentar:

[...] o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os

artigos 1.566, inciso III, e do 1.568 do Código Civil, e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação. (*apud* MADALENO, 2022, p. 1081).

O doutrinador Yussef Said Cahali esclarece a diferença entre dever e obrigação alimentar. De modo que o dever alimentar corresponde ao dever de sustento do filho menor dentro do poder familiar, enquanto a obrigação alimentar pode nascer com a maioridade civil, ou seja, aos dezoito anos, podendo esta permanecer em virtude do dever da procriação ou mesmo dos filhos prestarem alimentos aos pais em função da solidariedade do vínculo familiar.

A obrigação alimentar além de vinculada à relação de parentesco pode também surgir do casamento, da união estável, de um ato ilícito ou até da relação socioafetiva, conforme julgado no REsp 898.060-SC pelo STJ.

### **1.1. Aspectos conceituais da prisão civil na visão de doutrinadores e sua natureza jurídica**

O doutrinador Álvaro Villaça Azevedo vê a prisão civil como ato de constrangimento do devedor para que cumpra a obrigação alimentícia:

“Entendemos, desse modo, que a prisão civil é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular, do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de uma determinada obrigação.” (AZEVEDO, 2010, p. 35).

Da mesma forma entende Amílcar de Castro:

Assim, a prisão civil é um meio executivo de finalidade econômica. Prende-se o executado, não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade. (CASTRO *apud* AZEVEDO, 2012, p. 36).

E, também João Claudino de Oliveira Cruz:

“A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto,

para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada.” (CRUZ *apud* AZEVEDO, 2019, p. 318).

Na mesma linha de pensamento segue o Ministro Cordeiro Guerra, colaborador da Lei de Alimentos, defendendo a legitimidade da prisão civil em voto proferido no RHC 54.796/RJ assentou:

“A prisão civil do devedor de alimentos é um meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega.” (*apud* AZEVEDO, 2019, p. 320).

O Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, se posicionou de forma similar no HC 181.231/RO, julgado da 3ª Turma do STJ, em 05/04/2011:

[...] O instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...] não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de moos que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal. (*apud* NERY, 2020, p. 609).

Outros doutrinadores entendem que a medida da prisão civil deve ser decretada com prudência pelo juiz a fim de que esse instrumento coercitivo não se torne um meio de vingança privada, como era usado na Idade Antiga em que o corpo do devedor ou de seus familiares servia de meio de quitação de dívida, e, muitas vezes, o devedor ou seu fiador era supliciado pelo credor com torturas e meios cruéis de cobrança, como permitia o Código de Manu aplicado na Índia ou Código de Hamurabi na Babilônia ou as Leis romanas, por exemplo, conforme descrições abaixo:

O doutrinador Álvaro Villaça Azevedo (2012, p. 5) afirma que segundo o Código de Manu na Índia, do século XIII a.C., a dívida era equiparada ao furto e tanto o devedor com sua mulher e filhos ou animais podiam ser obrigados ao pagamento da dívida: “o inadimplemento obrigacional culposo, a falta de pagamento do débito, era equiparado ao furto, ficando o credor investido de meios mais ou menos violentos contra o devedor, conforme a condição deste. Se de casta inferior, podia ser sequestrado e acorrentado, ...”.

Já o Código de Hamurabi do ano 1.694 a.C. previa que ser humano inadimplente seria tomado vivo, sendo ele, homem livre ou escravo, e morto por pancadas ou submetido a maus

tratos e sua família tomada como escrava por três anos, conforme artigos 115 a 117 do código (PINTO, 2017, p. 34):

115° - Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não há lugar a pena.

116° - Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

117° - Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los. (Grifo nosso).

Vejamos agora em Roma os efeitos revoltantes causados pelo *nexum*<sup>2</sup> ou acordo entre plebeus que não tinham direito ao crédito e patrícios como mostra Tito Lívio (*apud* AZEVEDO, p. 13): “Os *nexi* estavam sujeitos a toda sorte de maus tratamentos e de ultrajes por parte de seus credores. Esses sofrimentos provocavam, muitas vezes, sedições da plebe.” (Grifo nosso).

E, o próprio historiador Tito Lívio, em sua obra História de Roma, VIII, p. 28, narra que o jovem Gaius Paplibius foi fiador de seu pai se tornando escravo de Lúcio Papirio em que o senhor empreendeu lascívias contra Gaius que não suportando mais o denunciou em público e o senado aprovou a *Lex Poetelia Papiria*. Posteriormente, o imperador César Otaviano Augusto, no ano 17 a.C. aboliu a morte por dívida, mas o sujeitou o devedor a escravidão (*Lex Iulia*).

Entre os adeptos da linha de que o corpo do devedor não deva ser um meio de vingança privada, temos Paulo Lôbo, vejamos o que diz:

A prisão civil deve ser decretada pelo juiz com prudência e parcimônia, não só por ser remanescente de odiosa tradição de prisão por dívida, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimento do devedor, em prejuízo do próprio credor. (LÔBO, 2020. 420).

Finalizando a discussão histórica a respeito da prisão por dívidas, sintetizamos a descrição de Luigi Mattiolo (*apud* AZEVEDO, 2012, p. 37) em que mostra que a prisão civil passou historicamente por três estágios:

---

<sup>2</sup> Nexum: forma antiga de contrato romano em que as partes celebravam acordo perante cinco testemunhas.

No primeiro estágio, caracterizado pela servidão humana, em que o devedor passava a servo de seu credor e trabalhava para ele até a quitação da dívida, a liberdade era o objeto.

No segundo estágio, houve o aprisionamento do devedor com o cárcere, o corpo como objeto do não cumprimento do contrato, onde a pena se confundia com vingança privada.

No último estágio, testa-se a capacidade do devedor de solver sua dívida, por meio coercitivo como a prisão. Esse último é similar ao modelo que temos hoje no Brasil.

Também há um entendimento de que a prisão civil deveria ser em local diverso e em regime aberto em casa de albergado, e ainda, em separado dos presos condenados por sentença penal, e na falta dessas condições, os presos por dívida deveriam ficar em prisão domiciliar.

E, militando essa tese temos o doutrinador Paulo Lôbo:

“A pena era cumprida em regime aberto em casas de albergado; se estas não houvesse, dever-se-ia impor a prisão domiciliar, pois a prisão civil não pode equiparar o alimentante inadimplente com os apenados por ilícitos criminais. Todavia, o novo CPC agravou-a, determinando que seja cumprida em regime fechado, ‘devendo o preso ficar separado dos presos comuns’ (art. 528, § 4º), medida essa de realização difícil, tendo em vista a realidade penitenciária do Brasil, cujos estabelecimentos prisionais estão superlotados com uma das maiores populações carcerárias do mundo.” (LÔBO, 2020. 421).

Também discorreu dessa forma o Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, no HC 181.231/RO, julgado da 3ª Turma do STJ, em 05/04/2011:

Em casos excepcionais, como o indivíduo ser portador de moléstia grave, de necessidades especiais ou de idade avançada e o estabelecimento prisional não puder suprir tais necessidades de caráter contínuo, a jurisprudência vem admitindo outras formas de execução da medida restritiva da liberdade, como a prisão domiciliar, mas, mesmo nesses casos, o fundamento utilizado é constitucional, qual seja, a preservação da dignidade da pessoa humana, e não as normas de índole penal. [...] A prisão civil já é uma forma de prisão especial, pois os presos civis devem ser recolhidos em ‘estabelecimento adequado’ e, na falta deste, ‘em seção especial da Cadeia Pública’ (LEP 201). (NERY, 2020, p. 609 e 610).

E, o Defensor Público da Bahia, Rodrigo Ferreira Lima complementa:

“A custódia específica de devedor da pensão alimentícia em cela especial resta prejudicada em muitas cidades devido ao déficit de vagas no sistema carcerário. A ausência de diferenciação entre tais espécies de segregação, [...], transforma uma prisão coercitiva em prisão penal.” (LIMA, 2018, p. 34).

Outros veem a prisão civil como instrumento de pressão psicológica, a exemplo de Arnaldo Marmitt que afirma:

“A prisão civil é um simples fator coercitivo, de pura pressão psicológica, que visa compelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação. Cuida-se, assim, de mera ‘técnica’ para convencer o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação.” (MARMITT *apud* PINTO, 2017, p. 39).

Assim, também aduz Mazzuoli (2002 *apud* PINTO, 2017, p. 41) que: “a prisão civil atua como meio coercitivo com o objetivo de fazer com que o devedor cumpra sua obrigação, funcionando como verdadeira pressão psicológica”.

Há também a tese de que a prisão civil deveria ser abolida do sistema normativo, como defende Álvaro Villaça Azevedo:

Todavia, no âmbito estrito de nosso trabalho, cogitamos da prisão civil por dívida, que vem abolida do próprio texto constitucional, adiante analisado, que exclui, entretanto, como exceções, passivos dessa atuação gravíssima privativa da liberdade, tão somente, o depositário infiel e o devedor de alimentos. (AZEVEDO, 2012, p. 37).

Por fim, há conceitos que apresentam traços de natureza civil da prisão civil por dívidas, e o instituto se fez presente nas constituições brasileiras a partir da Constituição de 1946, depois na de 1967, na Emenda Constitucional 1 de 1969, e na atual Constituição de 1988.

Nesse sentido, ponderou Celso Ribeiro Bastos (1986 *apud* AZEVEDO, 2012, p. 53):

Pondera Celso Ribeiro Bastos que, nos tempos modernos, já não se aceita, mais, que seja preso o devedor de inadimplente, devendo executar-se seu patrimônio. ‘No entanto’, pondera, ‘a Constituição abre duas exceções’, aduzindo: ‘A prisão de que trata a Constituição é de natureza civil. Com isso quer-se significar que ela visa a aplicação de uma pena, mas tão somente a sujeição do devedor a um meio extremamente violento de coerção, diante do qual, é de se presumir, cedam resistências do inadimplente. É por isso que, paga a pensão [...], automaticamente cessa a prisão.

De modo similar, citamos o conceito do doutrinador Marcos José Pinto:

A prisão civil por dívida nada mais consiste do que restringir a liberdade do indivíduo, com a tomada de seu corpo, realizada no âmbito privado, devido à prática de um ilícito civil, sendo certo que a prisão civil por dívida alimentícia é a única com expressa previsão constitucional, em vigor à luz do art. 5º, LXVII, ante a edição da Súmula vinculante nº 25, pelo STF, que torna ilícita a prisão civil do depositário infiel. (PINTO, 2017, p. 38).

Finalizando esse tópico, percebemos que o instituto da prisão por dívidas só ingressou no sistema constitucional brasileiro a partir da Constituição de 1946 e se faz presente até a atual Constituição que é a de 1988.

Percebemos que os doutrinadores ou juristas convergem em alguns pontos sobre a prisão civil, como:

- 1) que sua natureza é civil;
- 2) que tem origem em dívida inadimplida pelo devedor;
- 3) que é um instrumento coercitivo para forçar o pagamento da dívida.

Então, no que se refere à natureza civil da prisão por dívida, podemos comentar que isso se deve ao fato de ter sua origem no direito das obrigações entre credor e devedor. Lembrando que as obrigações podem surgir da lei, do contrato, do ato ilícito e da declaração unilateral de vontades.

A dívida inadimplida tem origem no direito obrigacional que é a obrigação de prestar alimentos ao familiar, seja por imposição legal, seja por imposição de contrato, que também faz lei entre as partes ou por ato ilícito. E, ainda, a obrigação alimentar é um direito personalíssimo (*intuitu personae*) de modo que “somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los (caráter de *intuitu personae*). Por isso, o direito a alimentos não se transmite aos herdeiros do credor”, como comenta Flávio Tartuce (2018, p. 1.579).

Podemos acrescentar ainda, que o STJ desde o julgamento do REsp 898.060-SC<sup>3</sup>, relator do caso Min. Luiz Fux, tese com repercussão geral, reconhece o direito a alimentos decorrente de relação socioafetiva e também que o espólio responde pela dívida vencidas de alimentos deixada pelo *de cuius* devedor até a data do óbito.

Quanto ao fato de a prisão civil por dívida ser um meio coercitivo, não resta dúvida, que sim, e alguns doutrinadores entendem que a prisão civil por dívidas deveria ser extirpado do sistema normativo por diversos fatores, sendo o mais incisivo, é a modernização do sistema de

---

<sup>3</sup> REsp 898.060-SC: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

cobrança de dívidas de alimentos substituindo a prisão civil por meios alternativos, a exemplo, do que ocorre no Peru em que há um cadastro de inadimplentes de alimentos.

Rodrigo Ferreira Lima defende “a implantação, no Brasil, de um registro de devedores de pensão alimentícia, nos moldes do que já existe na República do Peru<sup>4</sup>, um banco de dados com informações do processo e débito acessíveis a todos via internet.” (LIMA, 2018, p. 75).

No Brasil, o que existe é um Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) criado em 2011 pelo CNJ e regulamentado pela Resolução 137 do mesmo órgão para monitorar os mandados de prisão criminal em aberto.

Em 2017, o CNJ sob a presidência da Ministra do Supremo Cármen Lúcia, presidente do STF, na época, ampliou o recurso que passou a monitorar também os mandados de prisão civil.

O que ainda não é ideal, pois se deveria evitar a situação extrema da prisão civil por dívida e, nesse caso, o cadastro nacional do devedor de alimentos nos moldes do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) parece ser uma ferramenta de coercitividade eficiente sob o psíquico do devedor.

Assim, com base nos pontos de convergência, podemos sintetizar o conceito de prisão civil por dívida, no Brasil, como um instituto do Direito Privado, isto é de natureza civil, que tem sua origem em dívida de alimentos não adimplida pelo devedor, sendo um instrumento coercitivo, enquanto causa de pressão psicológica, como também de constrangimento, considerando a vergonha para o devedor e seus familiares, previsto em lei, com o fito de fazer com que o devedor pague a dívida ou cumpra a obrigação alimentícia por meio da ameaça de prisão.

Em suma, a prisão civil por dívidas de alimentos é medida executiva especial de natureza civil coercitiva prevista em lei que visa obrigar o devedor de alimentos a saldar suas dívidas sob pena de prisão que será cumprida em regime fechado.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/\\_rlvid.jsp.faces?\\_rap=pc\\_Index.mostrarBusquedaPorDocumento&\\_rvip=/index.jsp](https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/_rlvid.jsp.faces?_rap=pc_Index.mostrarBusquedaPorDocumento&_rvip=/index.jsp)

## 1.2. Débito que autoriza a prisão do devedor de alimentos

Antes de falarmos em prisão do devedor de alimentos devemos lembrar que alimentos segundo Orlando Gomes (*apud* DINIZ, 2022, p. 502): “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.”

Já para Washington de Barros Monteiro, os alimentos compreendem “o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, *in fine*), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.” (*apud* DINIZ, 2022, p. 502).

Podemos enquadrar os conceitos de Orlando Gomes e Washington de Barros no que a doutrina chama de trinômio alimentar<sup>5</sup> que são:

- 1) existência de companheirismo, vínculo conjugal ou de parentesco entre o alimentando e o alimentante;
- 2) necessidade do alimentando;
- 3) possibilidade econômica do alimentante.

Maria Helena Diniz (2022, p. 503) os chama de pressupostos essenciais e acrescenta um quarto elemento que é o da proporcionalidade que visa equilibrar a necessidade do alimentando aos recursos do alimentante.

E, complementa Flávio Tartuce (2018, p. 1575) que para fins de obrigação alimentar deve ser incluída à relação socioafetiva como prescreve o Enunciado nº 341 do CJF/STJ<sup>6</sup> que para fins do art. 1.696 do CC, deve ser incluída a relação socioafetiva como elemento gerador da obrigação alimentar, inclusive conforme decisão no REsp 898.060-SC, relator Min. Luiz Fux, tese com repercussão geral<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup>Trinômio alimentar: proporcionalidade/necessidade/possibilidade (Maria Berenice Dias) e necessidade/possibilidade/razoabilidade (Paulo Lôbo), segundo Flávio Tartuce, 2018, p. 1576.

<sup>6</sup> Enunciado nº 341 do CJF/STJ: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

<sup>7</sup> REsp 898.060-SC: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Quanto ao débito que autoriza a prisão do devedor de alimentos “compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”, como prescreve o art. 528, § 7º, do CPC.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial do art. 528, § 7º, do CPC, conforme Flávio Tartuce (2018, p. 1597), é que: “não é necessário que o devedor complete os três meses para que a prisão do devedor seja deferida. Um mês de inadimplência pode gerar a prisão do devedor, sendo os três meses apenas parâmetro para a execução por meio da prisão.”.

Vejamos a tese da premissa 6 do STJ do ano de 2016:

“O atraso de uma só prestação alimentícia, compreendida entre as três últimas atuais devidas, já é hábil a autorizar o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 528, § 3º, do NCPC (art. 733, § 1º, do CPC/73)”.

Portanto, o atraso de uma das prestações alimentícia entre três parcelas devidas já é suficiente razão para o ajuizamento da ação de execução de sentença pelo rito da quantia certa, do art. 523 do CPC<sup>8</sup>, que dá ao executado o prazo de 15 dias para efetuar voluntariamente o pagamento, sem multa e sem honorários de 10% cada.

Já a ação de execução de sentença pelo rito da prisão, do art. 528, § 7º, do CPC, só poderá ser utilizado quando se completar o atraso de até três parcelas de alimentos, por isso que o final do parágrafo do artigo citado fala: “e as que vencerem no curso do processo”. Nesse, caso se refere as três ou mais que deverão ser pagas na integralidade a partir da entrada do processo de execução, logo após a citação do devedor.

Flávio Tartuce (2018, p. 1593) lembra que só podem ser cobradas na execução as prestações vencidas com até de 2 (dois) anos da sentença ou do acordo judicial que fixou os alimentos, na forma do art. 206, § 2º, do CC, considerando a prescrição e devido ao princípio

---

<sup>8</sup> Art. 523 do CPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

da atualidade dos alimentos, ou seja, os alimentos perdem seu caráter de subsistência imediata, devendo serem cobrados, mediante penhora.

Já o doutrinador Paulo Lôbo (20, p. 421) alerta que “os alimentos vencidos há mais de três meses perdem a natureza alimentar, em sentido estrito, não justificando assim o decreto de prisão. Se o alimentando deixa passar esse tempo, [...] é porque não necessitaria dos alimentos mais antigos para a sua subsistência...”. Por isso, esses alimentos devem ser cobrados pelo rito de execução de penhora.

Na prática muitos devedores, como alerta o doutrinador Christiano Cassettari (2018), p. 670), após o vencimento das 3 (três) parcelas justificavam em juízo e de imediato pagando as parcelas urgentes, e pleiteando a execução não mais no rito da prisão, mas pela penhora, na forma do art. 528, § 8º, combinado com o art. 523, ambos do CPC.

Essa situação só foi corrigida após a edição da Súmula 309 do STJ:

Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”.

Após a edição da Súmula 309 do STJ, o devedor de alimentos além de pagar as 3 (três) parcelas vencidas, deve pagar as vencidas no curso do processo de execução, de modo que se a citação só for realizada 10 meses após o início do processo, o devedor para não ser preso deverá adimplir 13 (treze) parcelas de alimentos e não 3 (três) como ocorria antes da edição da Súmula.

E, para explicar o prazo para pagamento da dívida de alimentos, provar o que fez ou de justificativa para evitar a prisão do devedor de alimentos nos valemos novamente da doutrinadora Maria Helena Diniz (2022, p. 508 e 509) que cita Cahali:

Cahali ensina que, na execução de sentença que fixa a prestação alimentícia, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo; se o devedor não pagar, nem se escusar, o magistrado decretará sua prisão civil até sessenta dias, em regra, se o alimentos devidos estiverem fixados, em definitivo por sentença ou acordo (RT, 810:165, 801:141, 791:200, 786:217) e, em se tratando de alimentos provisórios ou provisionais, pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, § 3º), salvo se realmente impossibilitado de fornecê-la (RT, 139:166; RF, 108:345), sendo uma das exceções a de que não há prisão por dívidas (CF, art. 5º, LXVII).

Yussef Said Cahali é muito didático na exposição que podemos comentar da seguinte forma:

O devedor dos alimentos terá um prazo de 3 dias após a citação para pagamento dos alimentos em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, na forma do art. 528, *caput*, do CPC.

Acrescenta o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1322 e 1323) que o interessado após devidamente intimado terá cinco opções:

1) Efetivar o pagamento: desse modo o executado se livra das medidas sub-rogatórias e coercitivas, contudo não se livra da obrigação que se prorroga, pois são de trato sucessivo, e em face de seu descumprimento permitiria nova medida executória, inclusive a da prisão novamente.

2) Demonstrar a impossibilidade de pagamento: essa impossibilidade deve ser demonstrada de forma cabal, mas também é possível o pagamento parcial com incidência de juros, correção e honorários sobre o saldo restante da dívida, mas evitaria a prisão.

3) Demonstrar que houve o pagamento: o que levaria a extinção da medida de execução, com base no art. 485, VI, do CPC.

4) Impugnar: o exequente poderá impugnar o cumprimento da sentença, com base no art. 525 do CPC.

5) Ficar inerte: I – o juiz determinará o protesto judicial por decisão interlocutória ou por sentença, art. 517 do CPP; II – o juiz poderá determinar a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses; III – o exequente pode optar por abrir mão da prisão e aguardar o pagamento mensal da prestação alimentícia que ocorre mesmo mediante pedido de impugnação tenha efeito suspensivo, com base no art. 523 e seguintes do CPC.

No caso de impossibilidade de fazer o pagamento por dificuldades econômicas, o devedor pode ingressar com pedido de revisão de alimentos, na forma do art. 1.699 do CC, como forma de tentar a revisão do alimentos, podendo o juiz acatar reduzindo ou até exonerando, conforme o caso.

O art. 1.699 do CC, prescreve que a possibilidade do que a doutrina chama de revisão de alimentos possibilitando a sua exoneração, aumento ou redução, a depender da mudança econômica. Nesse mesmo sentido, os arts. 13, § 1º, e 15 da Lei nº 5.478/68, preveem a revisão

dos alimentos, sempre que houver modificação ou mudança na situação financeira das partes. A revisão se aplica tanto aos alimentos provisórios quanto aos alimentos fixados em sentença antes do trânsito em julgado.

Essa mudança das condições financeiras se apoia no binômio necessidade e possibilidade que condiciona o fundamento da prestação alimentar. A necessidade do alimentando que pode ser justificada quando não possuir bens ou estar impossibilitado de prover a subsistência por seu próprio trabalho, ou ainda, estar inválido ou ser idoso, na forma da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Enquanto, a possibilidade econômica do alimentante pode se traduzir como informa Maria Helena Diniz (2022, p. 503) “sem que haja desfalque do necessário ao próprio sustento”.

É cediço que as necessidades das pessoas são diversas, pois cada ser humano é único, sendo assim, terá necessidades de ordem pessoal, contudo, a doutrina diz que os alimentos quanto à natureza no dizer de Diniz (2022, p. 506) estão limitados aos naturais e aos civis:

- a) *naturais*, se compreendem os estritamente necessário à subsistência de alimentando, ou seja, a alimentação, remédios, vestuário, habitação;
- b) *civis*, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação. (Itálico da autora).

Portanto, a revisão de alimentos cabe tanto ao alimentante, ou seja, o devedor de alimentos, quanto ao alimentando, ou seja, o credor de alimentos. Em ambos os casos, a revisão pode se dar a pedido quando as condições econômicas variarem por situações adversas, a exemplo de desemprego, redução salarial, doença, melhora nas condições materiais do credor ou do devedor, maioridade do credor, morte do credor ou devedor, casamento do credor ou do devedor, etc.

Os alimentos definitivos ou regulares são os fixados em sentença de divórcio ou em acordo em separação judicial consensual, tem caráter permanente, mas estão sujeitos a revisão, quando houver causa superveniente, ou seja, as condições econômicas se alterarem (Cláusula *rebus sic stantibus*), na forma do art. 1.699 do CC, sendo a prisão de até 60 dias, conforme art. 19, *caput*, da Lei nº 5.678/68, e de 1 a 3 meses, na forma do art. 528, § 3º, do CPC.

Segundo, o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1329 e 1330) o entendimento majoritário do STJ, na forma do julgado do RHC 23.040/MG, é que o prazo de prisão por dívida

de alimentos é 1 a 3 meses, considerando que o CPC regulou a Lei nº 5.478/68, isso se deve ao princípio temporal.

A sistemática dos alimentos provisórios, como afirma Maria Helena Diniz (2022, p. 505), se dá assim, porque podem ser “fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável (Lei nº 5.478/68, arts. 2º e 4º) para suprir necessidades do credor” no tempo em que aguarda a sentença de mérito, e “que, depois, poderão ser convertidos em definitivos” (BARROS *et al.*, 2019, p. 50)

Já os alimentos provisionais seguem a processualística do art. 1.706 do CC e podem ser arbitrados e concedidos pelo juiz “em tutela provisória de urgência de natureza cautelar preparatória ou incidental (CPC, arts. 294, parágrafo único, 308 e 309) concomitantemente ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos” (DINIZ, 2022, p. 505), para manutenção do requerente ou de seus filhos durante a lide, como também para custear a despesas processuais e de honorários advocatícios, desde que comprovados o *periculum in mora* e *fumus boni juris*, dos arts. 300 e 301 do CPC.

O doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1321) frisa que “tanto os alimentos provisórios (Lei n. 5.478/68) quanto os decorrentes de tutela de urgência (art. 300 e seguintes do CPC) constituem formas antecipadas de tutela, na medida em que se antecipam os mesmos alimentos que serão usufruídos em caráter definitivo pela sentença.”.

Lembrando que a pensão alimentícia pode ser pedida por qualquer um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros ou parentes, uns aos outros, desde que comprove a dependência financeira e/ou não condições de se manter individualmente, considerando o princípio da solidariedade previsto no art. 1.694 do CC em consonância com art. 3º da CF/88.

Inclusive, o cônjuge culpado, isto é, aquele que foi responsável pela violação dos deveres conjugais. Todavia, só terá direito aos alimentos essenciais à subsistência, também chamados de alimentos humanitários (DINIZ, 2022, p. 508), ou seja, os naturais, na forma do art. 1.704, parágrafo único, do CC.

As mulheres grávidas também podem pedir ajuda financeira durante a gestação para compra de alimentos especiais, enxoval, exames e consultas, remédios, assistência médica e

psicológica, parto entre outros, meios necessários a uma gestação segura e condições de dignidade, caso precise e não tenha ajuda do pai ou do suposto pai.

Isso, só foi possível devido à Lei nº 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos) que permite a mulher pleitear na Justiça os alimentos gravídicos de forma supletiva a Lei nº 5.478/68, a Lei da Ação de Alimentos, que não prevê essa modalidade de pedido para ação de alimentos, mas que deve ser aplicada para o caso de forma analógica e sistemática.

Assim, o juiz pode desde a proposição do pedido inicial fixar alimentos provisórios, na forma do art. 4º da Lei nº 5.478/68 ou de fixá-los durante a audiência de conciliação e julgamento, na forma do art. 6º da mesma lei.

Segundo Barros *et al.* (2019, p. 50), tanto no pedido quanto na audiência o “juiz solicitará a descrição das circunstâncias em que a gravidez ocorreu, o exame que comprove a gestação e que a solicitante exponha suas necessidades, além de apontar o nome do suposto pai.”.

Os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança, tempo em que, serão convertidos em pensão alimentícia, caso a criança nasça com vida, como prescreve o art. 6º da Lei nº 11.804/2008. E, em caso de descumprimento dessa obrigação pelo devedor pode a credora solicitar a prisão do devedor, conforme Enunciado nº 521 do CNJ<sup>9</sup>.

Maria Helena Diniz (2022, p. 509) adverte que a prisão do devedor de alimentos só deverá ser determinada quando as providências que visam o adimplemento da obrigação alimentar pelo devedor sejam frustradas, vejamos a enumeração adaptada pelo pesquisador:

1) Desconto em folha de pagamento, dos arts. 529 e 912, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

2) Reserva de aluguéis de prédios do alimentante, que serão recebimentos diretamente pelo credor dos alimentos.

3) Penhora de “vencimento de magistrados, professores, funcionários públicos, militares, dos salários em geral, dos subsídios de parlamentares, e de quantia depositada em

---

<sup>9</sup> Enunciado 521 do CNJ: Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

caderneta de poupança de até 40 salários mínimos” (DINIZ, 2022, p. 509) quando o devedor houver sido condenado a prestação de alimentos para satisfação da execução, art. 833, IV e V, do CPC (caso de exceção da impenhorabilidade), e isso, sem prejuízo dos alimentos futuros (vincendos), ou ainda, o débito da execução de alimentos pode ser parcelado, desde que cada parcela não ultrapasse o limite de 50 % do valor dos ganhos líquidos do alimentante, de modo a satisfazer a prestação e não prejudicar o patrimônio do devedor, arts. 528, § 8º, e 529, § 3º, tudo do CPC.

4) Constituição de garantia real<sup>10</sup> ou fidejussória<sup>11</sup> e de usufruto<sup>12</sup>, na forma do art. 21 da Lei nº 6.515/77.

5) Expropriação de bens para que a venda destes supra a obrigação alimentar, arts. 523, §§ 1º e 3º e 524, tudo do CPC.

Em relação à penhora, o doutrinador Flávio Tartuce (2018, p. 1578 e 1579) mostra que as decisões do STJ nos AgRg no RMS nº 34.708/SP, AgRg no RMS nº 35.010/SP e AgRg no RMS nº 34.440/SP, foram baseadas no “Enunciado nº 572 do CJF/STJ, da *VI Jornada de Direito Civil (2013)*, pelo qual, mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.” (TARTUCE, 2018, p. 1578). Nas decisões, os ministros entenderam que diante do contexto apresentado nos casos, a alternativa viável seria a retirada dos valores depositados na conta do FGTS para satisfação do crédito reclamado.

Posteriormente, o STJ lançou na sua jurisprudência a tese da premissa 12, na Edição 7, cuja dicção é a seguinte: “admite-se, na execução de alimentos, a penhora de valores decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como do Programa de Integração Social – PIS” (Alimentos II, de março de 2017).

Apesar de não haver uma hierarquia entre as medidas alternativas a prisão do devedor de alimentos e sendo essa escolha de livre competência do exequente, conforme julgado do STJ no RHC 28.853/RS, o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1323) entende que há uma certa ordem a fim de atender a valores e princípios presentes no Código Civil e Código de Processo Civil:

---

<sup>10</sup> Garantia real: um bem móvel ou imóvel do devedor é dado em garantia.

<sup>11</sup> Garantia fidejussória ou pessoal: ocorre quando terceiro que não faz parte de uma relação jurídica obrigacional se responsabiliza por essa, caso o devedor não a cumpra.

<sup>12</sup> Usufruto: o usufrutário pode usar da coisa alheia ou patrimônio retirando vantagens dos frutos.

Primeiro: o desconto em folha ou expropriação de alugueres ou rendimentos como modos mais céleres e eficazes para penhora.

Segundo: o protesto por ser medida menos onerosa.

Terceiro: a penhora de bens.

Quarto: a prisão com última *ratio*.

Em suma, a prisão civil por dívidas de alimentos é medida executiva especial de natureza civil coercitiva prevista em lei que visa obrigar o devedor de alimentos a saldar suas dívidas sob pena de prisão que será cumprida em regime fechado num prazo de um a três meses, e o débito autorizante da medida é a dívida de alimentos de até 3 (três) parcelas vencidas e as demais que vencerem no curso do processo, sendo antes da determinação da prisão dado o prazo de 3 (três) dias para o devedor: pagar a dívida; provar que já fez o pagamento; ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

### **1.3. Extinção da obrigação de alimentos**

As causas de revisão dos alimentos podem se dar a qualquer tempo sempre que ocorrer alguma causa superveniente, ou seja, sempre que se alterem as condições econômicas, na forma do art. 1.699 do CC; já a extinção do dever de prestar alimentos, segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2018, p. 1598 a 1600), pode se dar nas seguintes situações:

- *morte do credor;*
- *alteração das condições materiais do credor ou desaparecimento dos requisitos do art. 1.699 do CC;*
- *fim dos alimentos pela maioria do credor;*
- *dissolução do casamento ou da união estável;*
- *comportamento indigno do credor em relação ao devedor.*

A medida em que forem tecidas explicações legais, doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dos casos de extinção, será realizado uma interligação com os conceitos e princípios circundantes do instituto dos alimentos.

### 1.3.1. Morte do credor:

O fenômeno morte produz efeitos jurídicos a pessoa, enquanto agente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, pois põe fim a sua personalidade civil, na forma do art. 6º do CC. Um dos efeitos, é pôr fim a obrigação de o devedor de alimentos a pagá-los, por se tratar de obrigação personalíssima (*intuitu personae*) e com a morte do credor a obrigação se extingue.

Inclusive, o STJ julgou um caso curioso em que a mãe de um credor falecido continuou a receber os alimentos por ele, sob a alegação de que caberia ao pai, devedor de alimentos, o direito de procurar a Justiça para exonerar o desconto em folha dos alimentos.

No julgamento, a Terceira Turma do STJ manteve o entendimento da decisão do tribunal de origem na forma do voto da relatora, Min. Nancy Andrighi<sup>13</sup>, de que caberia a genitora restituir os créditos recebidos indevidamente, por considerar que a regra de que os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis, vedam compensação e a repetição só podem beneficiar o credor.

Outro caso, julgado pela Segunda Turma do STJ, relator do recurso, Min. Villa Bôas Cueva<sup>14</sup>, foi da morte de um devedor de alimentos e que a ex-companheira recebeu de Tribunal de Justiça de São Paulo direito de continuar recebendo pensão que deveria ser paga pelos filhos do *de cuius* até sentença em julgado de partilha.

Nesse caso, o STJ reformou a decisão e no acórdão foi declarado que não há vínculos entre a ex-companheira e filhos do falecido e que o espólio responderia pelos débitos alimentares inadimplidos pelo devedor em vida.

### 1.3.2. Alteração das condições materiais do credor ou desaparecimento dos requisitos do art. 1.699 do CC:

O pressuposto dos alimentos se sustenta no binômio necessidade e possibilidade. Esse binômio é a base do art. 1.699 do CC que trata da possibilidade de exoneração, majoração ou

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/conjur-pai-nao-e-obrigado-a-pagar-pensao-para-filha-que-cursa-mestrado-decide-stj/>

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-30\\_06-52\\_Obrigacao-de-pagar-alimentos-nao-pode-ser-transferida-ao-espolio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-30_06-52_Obrigacao-de-pagar-alimentos-nao-pode-ser-transferida-ao-espolio.aspx)

redução dos alimentos, conforme alteração da situação econômica tanto credor quanto do devedor para melhor, que pode pleitear na Justiça a revisional de alimentos, devido à cláusula *rebus sic stantibus*, ou causa superveniente, isto é, sempre que ocorrer mudanças nas condições econômicas tanto do devedor quanto do credor.

Lembrando que a doutrinadora Maria Helena Diniz (2022, p. 503) acrescenta o elemento proporcionalidade que complementaria o trinômio alimentar que visa equilibrar a necessidade do alimentando aos recursos do alimentante.

Paulo Lôbo (2020, p. 400), no seu trinômio alimentar, em vez de proporcionalidade emprega o termo razoabilidade, em que tanto devedor quanto credor devem ser assegurados recursos para viverem de forma digna e sem sacrifício de sua subsistência.

### **1.3.3. Fim dos alimentos por maioria do credor:**

Os alimentos do credor findam com sua maioria, porém a extinção dos alimentos nesse caso não é automática, a Súmula 358 do STJ<sup>15</sup> prescreve o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria carece de decisão judicial com contraditório, posicionamento pacificado pelo STJ após julgamento do REsp nº 1.292.537/MG, 3ª Turma, publicado em 10 de março de 2016, no voto do Relator Min. João Otávio de Noronha.

No contraditório, como diz Guilherme K. Hartmann (2022, p. 143), para que a obrigação se perdesse deve ser comprovada a impossibilidade de subsistência por conta própria a fim de que a obrigação alimentícia não adquira um contexto de aposentadoria ou meio de vida para ociosidade do credor.

Contudo, esses alimentos podem permanecer em duas situações, segundo entendimento da Min. Nancy Andrighi do STJ:

1) se o credor que atingiu a maioria estiver cursando nível superior, esses podem perdurar até o término da graduação, desde que haja prova da necessidade, entendimento do STJ de acordo com julgamento do Ag. Rg. 655.104/SP e REsp 1.218.510/SP;

---

<sup>15</sup> Súmula 358 do STJ: o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

2) se o credor que atingiu a maioria for acometido de doença incapacitante a obrigação alimentar deve permanecer, esse foi o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.642.323/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nesse recurso, o credor foi acometido de doença mental incapacitante e o recorrente, no caso o genitor, reclamara o fim da pensão devido ao credor ter passado a receber benefício de prestação continuada (BPC) pela Lei nº 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social).

Desse modo, de acordo com o firmado pela jurisprudência, a exceção para o fim dos alimentos após a maioria do credor após o contraditório, são: formação de curso de graduação em nível superior até seu término ou acometimento por doença incapacitante que não possibilite o trabalho do credor.

#### **1.3.4. Dissolução do casamento ou da união estável:**

Flávio Tartuce (2018, p. 1599) informa que novo casamento do cônjuge devedor de alimentos não extingue a obrigação alimentar fixada em sentença, na forma do art. 1.709 do CC, sendo para isso necessária ação revisional provando a alteração do padrão de vida, na forma do art. 1.699 do CC.

Podemos inferir do art. 1.709 do CC que do novo casamento do devedor de alimentos por si só não é suficiente para extinção da dívida alimentar, sendo necessária a demonstração de alteração de seu padrão de vida como determina o princípio do binômio alimentar capacidade do alimentante e necessidade do alimentado.

A capacidade ou possibilidade do devedor deve ser interpretada na forma do art. 1.694 do CC como “modo de viver compatível com sua condição social”. De modo que, a manutenção dos alimentos gere sacrifício para seu padrão de vida.

Já o casamento, união estável ou concubinato do credor faz cessar o dever de prestar alimentos, por força do art. 1.708, *caput*, do CC. Porém, no concubinato, é necessária prova de assistência material pelo concubino do credor de alimentos, conforme Enunciado 265 CJF/STJ.

Então, no caso do concubinato, que subentende-se que o concubino tenha outras obrigações, por isso, o Enunciado 265 CJF/STJ, diz que há necessidade de prova de contribuição do concubino.

### **1.3.5. Comportamento indigno do credor em relação ao devedor:**

Como comportamento indigno podemos exemplificar como todos aqueles que atentem contra a vida ou firam a honra seja por calúnia, injúria ou difamação, ou ainda a integridade psicológica do devedor.

De modo que, o art. 1.708, parágrafo único, do CC, dispõe que cessa o direito de alimentos do credor com comportamento indigno e por analogia podem ser aplicados os incisos I e II do art. 1.814 do CC para exclusão de sucessão de herdeiros ou legatários que tenham intentado ou participado de crime contra a vida do autor da herança, ou tenha ofendido a sua honra, com recomenda o Enunciado 264 do CJF/STJ.

Posteriormente, o Enunciado 345 do CJF/STJ diz que o comportamento indigno do art. 1.708 do CC pode gerar exoneração ou redução a pensão alimentícia.

Podemos citar como exemplo, o caso de Suzane Von Richthofen cuja ação indigna no seu envolvimento na morte de seus pais a fez perder direito de herança, conforme sentença da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro/SP, e posteriormente, o direito à alimentos do espólio, conforme julgado REsp 1.337.862<sup>16</sup> pela 4ª Turma do STJ, com base no art. 1.708, parágrafo único, e por extensão do 1.814, ambos do CC.

Em suma, as causas de revisão dos alimentos podem se dar a qualquer tempo sempre que ocorrer alguma causa superveniente, isto é, a que altere o binômio: necessidade do credor e/ou possibilidade do devedor. Já a extinção do dever de prestar alimentos, se dá nas seguintes situações: morte do credor; alteração das condições materiais do credor ou desaparecimento dos requisitos do art. 1.699 do CC; fim dos alimentos pela maioria do credor; dissolução do casamento ou da união estável; e comportamento indigno do credor em relação ao devedor.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/195305/stj-nega-a-suzane-richthofen-pensao-alimenticia-de-espolio-dos-pais>.

## **2. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL CAUSADA PELA COVID-19 E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL E RECURSO**

A abordagem da temática “A prisão civil na execução de alimentos e seus reflexos em tempos de pandemia da Covid-19<sup>17</sup>” surge da necessidade de explicar uma das faces, ou melhor, uma das cabeças da Hidra, aquele ser mitológico combatido por Hércules em um de seus doze trabalhos.

A Hidra, na mitologia grega, era uma serpente com nove cabeças cuja retirada apareciam logo duas outras no lugar. A comparação se dá em face dos diversos problemas decorrentes do fim de uma união ou casamento que não é objeto de análise do presente projeto, mas o final a que ela se resume, ou seja: “E tudo estava num cheque, inclusive o amor.” (ANÔNIMO).

Assim, em meio aos problemas oriundos da prisão por dívida de alimentos, é que analisaremos os reflexos causados pelo coronavírus na sociedade que levaram a mudanças e adaptações sociais, e sendo a lei um fenômeno social não poderia deixar de sofrer as influências dessas mudanças.

### **2.1. Alteração no sistema jurídico brasileiro durante a pandemia da Covid-19 e a prisão civil por dívida nas constituições**

Para o doutrinador Ricardo Maurício Freire Soares, na sua obra Elementos de Teoria Geral do Direito, a mudança social na sociedade pode se dá pelo processo da revolução ou de reforma:

A mudança social é, no fundo, uma característica normal da sociedade e da cultura, que se modificam permanentemente. Ela brota das condutas da individualidade criadora. Parte do indivíduo, que, por exercer sua liberdade ontológica essencial, pode oferecer alternativas imprevisíveis, novas ou inéditas no campo social.

---

<sup>17</sup> Covid-19 ou coronavírus: é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. A maioria das pessoas que adoece em decorrência da COVID-19 apresenta sintomas leves a moderados e se recupera sem tratamento especial. No entanto, algumas desenvolvem um quadro grave e precisam de atendimento médico.

[...] Se a nova proposta cultural consegue se projetar para outras comunidades, provocando uma rede mais ampla de interações comportamentais, passa a ser considerada um fato social, agora dotado de coercitividade e, portanto, da capacidade de moldar as condutas individuais aos cânones socialmente aceitos.

Os estudiosos do tema apontam duas tipologias de mudança social: a reforma e a revolução.

A reforma se apresenta como uma mudança social periférica, que atinge somente aspectos secundários, superficiais ou acessórios de uma sociedade, geralmente no âmbito da superestrutura político-ideológica, sem alterar contudo, os alicerces econômicos de produção e distribuição de riquezas. O movimento reformista objetiva requalificar ou relativizar um sistema social à beira de um colapso. Quando as relações sociais começam a deteriorar-se, as estruturas de poder se valem inicialmente da reforma, a fim de evitar a emergência do processo revolucionário.

[...] Para que haja revolução é necessária a efetiva alteração da forma econômica de produção e distribuição de riquezas na sociedade, com desdobramentos no âmbito político-ideológica. (SOARES, 2017, p. 367).

A partir da citação de Ricardo M. F. Soares, podemos inferir que as mudanças sociais ocasionadas na sociedade em torno da pandemia causada pelo Coronavírus atuaram no âmbito de reforma levando a alterações comportamentais da sociedade, desde hábitos como uso de máscara, isolamento, distanciamento, limpeza de mãos etc., como em adaptações na rotina de trabalho, a exemplo do “home office”<sup>18</sup>. No entanto, sem haver revolução, pois não se alterou a superestrutura, considerando que não houve alteração no processo econômico ou rompimento político-ideológico.

Essa mudança social de reforma influencia o direito, enquanto norma social dinâmica em plena transformação como fala Alf Ross<sup>19</sup> (*apud* XAVIER, 2015, p. 23 e 24) ao tratar da empiria. A empiria como elemento de validade do direito a partir da coesão interpretativa realizada pelos magistrados não a partir da ideia de Kelsen do “dever ser”, mas de acordo com a realidade social aplicado aos casos.

De certo modo, comunga dessa visão Henry Lévy-Bruhl porque para ele “o papel do juiz consiste em não encontrar uma solução nova, mas em procurar aquela que se mostra mais adequada às aspirações do meio que o circunda” (KÜMPEL, *apud*, 2012, p. 416).

---

<sup>18</sup> Home office: em tradução literal para o nosso idioma, significa “escritório em casa”. E é justamente isso que o termo representa. Ou seja, quando alguém está trabalhando em casa.

<sup>19</sup> Alf Niels Christian Ross: foi um jurista e filósofo dinamarquês, além de professor de Direito Internacional. É conhecido como um dos fundadores do realismo jurídico escandinavo.

Nesse contexto de transformações sociais motivadas pelo Coronavírus é que foi debruçado o presente capítulo da pesquisa com foco nas mudanças e adaptações de decisões sobre a prisão civil de dívidas de alimentos e suas implicações na sociedade. Considerando os diversos motivos de pôr fim às relações conjugais por divórcio, nos dias de hoje, que não se exige apresentação de culpado ou causa, conforme art. 1.571, IV, combinado com o 1.582, *caput*, ambos do Código Civil brasileiro, vejamos o que diz Eduardo Muylaert sobre o fim das uniões e a fixação de alimentos:

O término de muitas uniões é uma realidade cotidiana. Cerca de um milhão de casamentos ocorrem por ano em nosso país, e as separações chegam perto de 350 mil. Segundo o IBGE, a cada ano há menos casamentos e mais divórcios, a maioria após 14 anos de união.

[...]

A fixação de alimentos costuma ser um dos pontos mais controvertidos nas separações. (MUYLAERT, 2020, p. 93).

Antes de tratarmos especificamente das questões relacionadas ao Coronavírus e sua influência no sistema jurídico brasileiro, retomaremos de forma sintética alguns aspectos da prisão civil por dívidas no Brasil a fim de limitar o objeto.

No Brasil, o instituto da prisão civil por dívidas só ingressou no sistema constitucional a partir da Constituição brasileira de 1934, onde seu art. 113, item 30, prevê a não prisão por dívidas, multas ou custas<sup>20</sup>.

Apesar de anteriormente, a Constituição do Império de 1824 ter revogado o do Livro IV, Título LXXVI, das Ordenações Filipinas<sup>21</sup> que permitiam a prisão do depositário infiel, normas infraconstitucionais, admitiram a prisão por dívidas, mesmo de encontro à constituição.

Para exemplificação, temos o Código Comercial brasileiro de 1850, que “previu a prisão do depositário mercantil, em seu art. 284<sup>22</sup>” (CARVALHO, 2012, *apud*, PINTO, 2017, p. 37), em confronto com a Constituição de 1824, posteriormente, o Código Civil de 1916 que em seu art. 1.287<sup>23</sup> reproduziu o mesmo instituto da prisão do depositário infiel previsto nas

<sup>20</sup> Art. 113, nº 30, da CF/1934: Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

<sup>21</sup> Livro IV, título LXXVI, das Ordenações Filipinas: trata dos que podem ser presos dívidas cíveis ou por crimes.

<sup>22</sup> Art. 284 do Código Comercial: revogado a partir de 11/01/2003 pela Lei 10.406, de 10/01/2002 - CCB/2002). Redação anterior: [Art. 284 - Não entregando o depositário a coisa depositada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação judicial, será preso até que se efetue a entrega do depósito, ou do seu valor equivalente (artigo nºs 272 e 440).]

<sup>23</sup> Art. 1.287 do CC de 1916: Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo, mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1.273).

Ordenações Filipinas, apesar da omissão constitucional sobre o tema na Constituição de 1891. Tema que foi repetido sob o artigo 652<sup>24</sup> no Código Civil de 2002, mas felizmente revogado após a edição da Súmula Vinculante nº 25.

Posteriormente, a Constituição de 1946, no seu art. 141, § 32<sup>25</sup>, vedou a prisão por dívidas, multas ou custas, mas permitindo a prisão do depositário infiel e a prisão do inadimplente de pensão alimentícia; e assim prosseguindo nas demais constituições do Brasil<sup>26</sup>, por tradição, seja na Constituição de 1967, art. 150, § 17; na Emenda Constitucional de 1969, art. 153, § 17; e na atual Constituição de 1988, art. 5º, LXVII.

A Constituição Federal de 1988<sup>27</sup>, no seu Art. 5º, LXVII, é taxativo ao prescrever:

"Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Contudo, a prisão civil do depositário infiel<sup>28</sup> foi excluída do sistema normativo brasileiro após a edição da Súmula Vinculante 25 que foi editada a partir da tese formulada no julgamento do RE 466.343/SP<sup>29</sup>.

O relator do recurso, Min. Cesar Peluso, negou provimento ao recurso com a tese da ilicitude da prisão civil por dívida do depositário infiel, independentemente da modalidade, considerando o Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica<sup>30</sup> e do Pacto de Direitos

<sup>24</sup> Art. 652 do CC de 2002: Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

<sup>25</sup> Art. 141, § 32, da CF/1946: Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

<sup>26</sup> Art. 150, § 17, da CF/1967: Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

Art. 153, § 17, da Emenda Constitucional nº 1/1969: Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

<sup>27</sup> Art. 5º, LXVII, da CF/1988: Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

<sup>28</sup> Depositário infiel: pode ser conceituado como o sujeito que tem em seu depósito um bem que deve ser devolvido ao alienante quando assim lhe for requisitado, porém terceiro (depositário) se recusa a fazê-lo.

<sup>29</sup> RE 466.343/SP em 2008: julgado em conjunto com o RE nº 349.703 e os HCs nº 87.585 e nº 92.566, em que se discutiu a possibilidade da prisão civil por dívidas do devedor fiduciante.

<sup>30</sup> Pacto de San José da Costa Rica: com adesão em 25 de setembro de 1992 e incorporado ao direito interno pelo Decreto nº 678/1992, em seu art. 7º, § 7º, prescreve: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".

Civis e Políticos<sup>31</sup>, e com base na tese do tema 60 desse julgamento, foi editada a Súmula Vinculante nº 25, publicada em 05 de outubro de 2015.

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Malgradamente, permaneceu no direito interno brasileiro a prisão civil por dívidas do devedor de alimentos quando o inadimplemento da obrigação for realizado de forma voluntária e inescusável, na forma do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 e do art. nº 528<sup>32</sup> e do art. 911<sup>33</sup> do CPC, e ainda do art. 19 da Lei 5.478/68<sup>34</sup>.

## 2.2. A prisão civil por dívida de alimentos e sua execução no período pandêmico

Lembrando que a dívida de alimentos é decorrente de um título que pode ser judicial ou extrajudicial.

O título judicial é aquele constituído por meio de sentença; e o título extrajudicial, constituído por meio de acordo entre as partes, a exemplo do divórcio consensual que tenha cláusula de prestação alimentar.

---

<sup>31</sup> Pacto de Direitos Civis e Políticos: que o Estado brasileiro também fez adesão em 1992, conforme o Decreto 591 de 06 de julho de 1992, cujo art. 11 tem a seguinte dicção: “Art. 11. Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

<sup>32</sup> Art. 528 do CPC/2015: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...]

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>33</sup> Art. 911 do CPC de 2015: Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

<sup>34</sup> Art. 19 da Lei nº 5.478/68: O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Assim, o título deve ser cobrado por meio da execução que é um procedimento judicial de cobrança que possui a espécie denominada de execuções especiais e entre essas a execução especial de alimentos que segundo o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1318) a especialidade se dá por conta dos atos autorizantes da execução que pode ser de forma direta ou indireta. A direta por meio do desconto em folha, por exemplo e indireta, como a prisão ou o protesto a depender do pedido do exequente.

A execução especial de alimentos, de acordo com Renato Montans de Sá (2022, p. 1319) pela corrente restritiva se aplica somente “aos alimentos decorrentes do direito de família. Esse é o posicionamento majoritário do STJ (HC 224.769) e da doutrina” por considerarem que a prisão é ato coerção que tem como pressuposto o binômio necessidade e possibilidade, diversamente dos alimentos indenizatórios que são arbitrados em razão de prejuízo causado.

Já pela corrente ampliativa Renato M. Sá (2022, p. 1320) diz que “não há razão para se diferenciar o procedimento pela causa tendo em vista a natureza da prestação (alimentar ou não), que deve ser fator determinante para a adoção do rito específico” e acrescenta dizendo que: a) o ato ilícito pode deixar a vítima sem condições de subsistência; e b) o art. 139, IV, autoriza o uso de medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial...”.

Pois bem, terminada essas considerações iniciais, trataremos da execução de alimentos com prisão no Brasil durante o período da pandemia causada pelo coronavírus.

Desde a disseminação da Covid-19 que se iniciou na província de Wuhan, na China, com a divulgação dos primeiros casos da doença em dezembro de 2019, pelo governo chinês, a rotina e hábitos da sociedade foram alterados.

O comportamento do mundo que se transformou diante da pandemia com o uso de máscaras, álcool, isolamento social, tratamento preventivo, vacinação, fechamento de escolas, postos de trabalhos, *lockdown*, que até o momento resultou em 6,5 milhões de mortes por Covid-19 no mundo de um universo de 627 milhões de casos confirmados<sup>35</sup>, e no Brasil, o número de mortos já passa de 687 mil pessoas e de 34 milhões de casos confirmados e mais de 34 milhões recuperados da doença<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Fonte: Coronavírus notícias – Google News (Pesquisa em 24/10/2022).

<sup>36</sup> Fonte: Coronavírus Brasil (Pesquisa em 24/10/2022).

E, não poderia ser diferente no sistema judicial brasileiro, por isso, muitos tribunais intensificaram a atividade de “Home Office”, inclusive de audiências em modo de vídeo conferência, e o que deveria ser uma medida de emergência, passou a rotina em boa parte dos tribunais.

A execução de alimentos com medida de prisão em tempos de pandemia causada pela Covid-19 passou por algumas adaptações na sistemática aplicativa por conta da proliferação do vírus, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de dar mecanismos legais e ao mesmo tempo proteger a saúde e contribuir para não proliferação do coronavírus editou algumas resoluções deliberativas em consonância com a Lei nº 13.979/2020 que instituiu medidas de saúde pública para enfrentamento do coronavírus.

Entre as deliberações, a Recomendação nº 62/2020<sup>37</sup> (17 de março de 2020) sugerindo aos magistrados de competência cível que colocassem em prisão domiciliar as pessoas presas por dívidas de alimentos, na forma de seu art. 6º:

“Art. 6º: Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”.

Segundo Gabriela Marques (2021, p. 85 a 96), prisão domiciliar é o recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência ou albergue para os que não tem casa, em tempo integral, só podendo se ausentar com ordem judicial, ou em casos excepcionais como desastre, incêndio, desabamento, invasão, inundação, coação moral irresistível. Essa medida excepcional e diversa da prisão, só deve ser deferida pelo juiz quando o acusado ou indiciado estiver englobado em dos casos taxativos do art. 318 do CPP: agente maior de 80 anos; agente debilitado por doença grave; imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de auto risco; mulher com filho de até 12 anos incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos.

A partir da Recomendação nº 62/2020 do CNJ ocorreram uma série de recursos solicitando a prisão domiciliar, contudo tanto o STJ quanto o STF fixaram que a prisão

---

<sup>37</sup> Recomendação nº 62 do CNJ: Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

domiciliar no contexto da pandemia não poderia ser concedida de forma indiscriminada, vejamos o resumo de algumas dessas decisões:

A Sexta Turma do STJ, no AgRg no HC 590.924/SP, relatora Min. Laurita Vaz, decidiu que não havia ilegalidade na decisão do tribunal de origem, “notadamente porque a Apenada não demonstrou que se encontra acometida de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado...”. Naquela assentada o agravo regimental foi desprovido.

Já o STF, no HC 195.297 AgR, relator Min. Ricardo Lewandowski, negou provimento ao agravo regimental em sede de HC, ponderando que juízo de origem é o competente para decidir sobre questões fáticas elencadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ e análise se presentes requisitos da ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, como também no caso concreto foi observado que “o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários”.

Rememorando que no julgamento da ADPF 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), naquele julgamento em 2015, o Relator Min. Marco Aurélio entendeu que o sistema prisional brasileiro constituía um “Estado de Coisas Inconstitucional” devido aos problemas recorrentes como: superlotação, violação da dignidade da pessoa humana, superação de prazos, falta de realização de audiências de custódia etc. E dos oito pedidos cautelares foram concedidos dois: a liberação de recursos do fundo penitenciário e a realização de audiência de custódia.

Dessa decisão do STF, podemos inferir que o princípio da dignidade humana teve maior peso e reflexo no entendimento do relator Min. Marco Aurélio e dos demais ministros da Excelsa Corte, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, que é uma diretriz política do art. 1º, III, da CF, foi realizado na medida do possível e da situação fática, como prescreve Robert Alexy, também concretizada sob a perspectiva Ronald Dworkin, pois naquele “estado de coisas inconstitucional”, o princípio da dignidade humana é o que tem maior peso sem invalidar os demais princípios.

Todavia, entendemos que a Recomendação nº 62/2020, foi medida crucial e estratégica não só do ponto de vista do momento pandêmico, mas sobretudo pelo aspecto humanitário da medida que entendemos que não deveria ser somente em razão da pandemia, mas em virtude

de não fazer sentido a aplicação de uma medida tão gravosa a liberdade do cidadão como a prisão civil por conta de dívida quando se há outras medidas mais eficientes.

Lembrando também que no contexto da pandemia, em 10 de junho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.010/2020, Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), que institui normas de caráter transitório e emergencial no território nacional para regulação de relações jurídicas de Direito Privado, como prescrição e decadência e prazos em geral e condições de reuniões virtuais e seus efeitos, isso para situações jurídicas de contratos, assembleia condominial, locações, sucessões, e, inclusive, a prisão civil por dívidas de alimentos que deveria ser cumprida em regime domiciliar até 30 de outubro de 2020, sem prejuízo da exigibilidade das referidas obrigações, do art. 528, § 3º, do CPC, na forma do art. 15 da referida lei.

Considerando o término de vigência da Lei nº 14.010/2020, o grande número de doentes pelo coronavírus e ainda baixo o número de vacinados, o CNJ através da Recomendação 91/2021<sup>38</sup>, de 15 de março de 2021, prorrogou a vigência da prisão domiciliar do devedor de alimentos e ainda “passou a possibilitar o uso de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias como alternativas à prisão domiciliar, consoante art. 139, inciso IV, do CPC.” (MADALENO, 2022, p. 1093). Somente no final de outubro de 2021, com a diminuição dos índices da pandemia, foi que o CNJ orientou os juízes a voltarem a decretar a prisão em regime fechado dos devedores de alimentos.

### **2.3. Medidas alternativas à prisão civil por dívidas de alimentos e recursos**

Pois bem, questionamos se a prisão civil por dívidas de alimentos se faz condizente na sociedade contemporânea? E, entendemos que não, considerando outras formas alternativas de forçar o cumprimento da obrigação alimentar, e nesse sentido, vejamos como se pronuncia Paulo Lôbo (2020, p. 420 a 421):

A prisão civil deve ser decretada pelo juiz com prudência e parcimônia, não só por ser remanescente de odiosa tradição de prisão por dívida, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimentos do devedor, em prejuízo do

---

<sup>38</sup> Recomendação 91/2022 do CNJ: Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

próprio credor. Preferentemente, deve ser utilizada em casos de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado. O CPC (art. 526, § 1º) prevê, como mecanismo alternativo de reforço ao cumprimento da obrigação, o protesto da decisão judicial, que vinha sendo praticado nos tribunais, pois compromete a obtenção de créditos e a atividade econômica do devedor, deixando-se a prisão civil para a hipótese de essa providência não surtir efeito. [...] No exterior, no lugar da prisão civil, outras medidas têm sido adotadas, como a apreensão do passaporte ou suspensão da licença para dirigir automóveis.

Para Paulo Lôbo, conforme sua explanação a prisão por dívida deve ser decretada com prudência, observando caso a caso, a necessidade de seu emprego, a fim de não se tornar um instrumento de vingança privada pelo credor e recomenda primeiramente a adoção de medidas alternativas como ocorre em outros países.

Inclusive, o doutrinador Rolf Madaleno, defendeu essa tese, em 1999, no seu artigo “O calvário da execução de alimentos”, nele abordou a descrença do credor de alimentos frente a um Judiciário impotente de meios para fazer o devedor de alimentos adimplir suas obrigações e para tanto sugeriu meios alternativos de constrangimento do devedor, como:

a criação de um cadastro nacional de devedores de alimentos, compelindo pessoas físicas e jurídicas a consultarem estes cadastros acaso contratassem os serviços profissionais dos devedores de alimentos e assim comunicarem os novos empregos, restrição na expedição, renovação ou suspensão da carteira de motorista, e impedimento de constituição de qualquer pessoa jurídica, afóra a inclusão no cadastro de maus pagadores. (MADALENO, 2022, p. 1094 e 1095).

O doutrinador Madaleno defende com vimos excerto a criação de um cadastro nacional de devedores de alimentos com o objetivo de compelir os devedores a não ingressarem no cadastro para não sofrerem as restrições impostas por esse, como: restrição ao crédito; suspensão da CNH; proibição de abertura de empresa; nome na lista de maus pagadores.

Vejamos agora o posicionamento de Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 335 e 336) sobre a prisão por dívidas de alimentos:

Quanto à prisão em razão de débito alimentar, sou, em princípio contrário a ela.

Veja-se, inicialmente, que todos os Tribunais admitem que devem ser exauridos todos os meios compulsórios, antes do decreto da prisão.

[...]

Ninguém nega que os pais devam, em primeiro lugar, cumprir sua obrigação alimentar junto a seus filhos; quando esse descumprimento assume

caráter grave, é possível a instauração de procedimento criminal por abandono material de filho, conforme *caput* do art. 244 do Código Penal [...].

[...]

A prisão em decorrência desse ilícito penal é indiscutível e deveria ser a regra de atuação dos lesados em prestação alimentar. Aí, sim, a prisão é cabível.

O inadmissível é considerar o simples não pagamento de pensão alimentar como ilícito civil capaz de causar a prisão do devedor. A não ser que este aja com dolo, opondo obstáculos, para frustrar o pagamento alimentício, tendo condições de fazê-lo.

Poder-se-ia, por outro lado, admitir a prisão administrativa, não civil, quando o devedor de alimentos declarasse falsamente perante o Poder Judiciário, não ter patrimônio suficiente ao pagamento da pensão, enganando o juiz. [...]

Nos Estados Unidos da América do Norte, essa matéria é passível de prisão por crime inafiançável contra a administração da justiça.”.

Como se percebe Álvaro Villaça tem uma postura crítica em relação à prisão civil por débito de alimentos, mas também sugere cautela na sua aplicação e sugere que a prisão devedor de alimentos deveria ser na forma de ilícito penal do art. 244 do crime de abandono material, e ainda, a prisão civil administrativa do devedor capaz que omitisse sua condição de meios ou bens à justiça para não pagar a dívida alimentar, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América.

Já Maria Helena Diniz (2022, p. 509) entende que a prisão civil só deva ser imposta se a satisfação de débito de alimentos for malograda em todas as medidas alternativas, a exemplo de desconto em folha de pagamento, reserva de aluguéis, penhora de vencimentos, constituição em garantia e expropriação.

Rodrigo Ferreira Lima (2018, p. 75 e 76) sugere “a implantação, no Brasil, de um registro de pensão alimentícia, nos moldes do que já existe na República do Peru”, e informa da inadequação do sistema prisional brasileiro pela ausência de celas especiais para os devedores de alimentos.

Nesse sentido, exemplificamos algumas medidas alternativas a prisão civil propostas pelo doutrinador Marcos José Pinto (2017, p. 124), que a seu ver, devem ser executadas como *prima ratio*:

a) No caso de devedor ter renda ou emprego regular ou patrimônio é possível: execução de bens, penhora de bens, bloqueio de contas, desconto em folha, desconto de rendimentos, retenção da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou do passaporte, suspensão ou restrição de direitos profissionais, a inscrição no SPC e SERASA (Serviço de Assessoria S.A.), restrição para contratos com a administração pública, penhora, sequestro de valores de contas, saque do FGTS ou do PIS, arresto de bens etc.

b) No caso de devedor estar desempregado e ser desprovido de patrimônio: prestação de serviço à comunidade cujas horas prestadas seriam revertida em recursos pelo Estado aos credores dos alimentos, suspensão ou restrição de direitos como de estar na rua em determinados horários, retenção da CNH ou do passaporte, restrição de direitos profissionais etc.

O Estado, desse modo estaria, cumprindo seu papel social de proteção social da família preconizado nos arts. 226 e 227 da CF/88 duplamente, à medida que beneficiária credor pela satisfação do crédito e o devedor por lhe proporcionar o meio de pagar suas dívidas.

Portanto, a prisão civil deve ser aplicada com prudência e ponderação como medida extrema e derradeira para forçar o devedor ou seus parentes a fazê-lo. Logo, é uma medida que deve ser aplicada em *ultima ratio* e nunca *prima ratio*. E, para isso deve-se considerar:

- a) O fato de que o devedor preso não terá condições de efetuar o pagamento.
- b) A medida de prisão civil por dívida é cumprida em regime fechado apesar de determinar a separação desse preso dos demais, contudo, muito bem sabemos, que o sistema prisional brasileiro, salvo, raras exceções está falido e dificilmente recupera alguém, salvo, as exceções. No geral, ele estigmatiza, despersonaliza, segrega, destrói vínculos, etc.
- c) Poderia ser criado um fundo especial para assistência dos casos de dívidas de alimentos como ocorre na Espanha e em Portugal (PINTO, 2017, p. 78) que existe um fundo especial para assistência a menores, uma vez que essa obrigação constitucional solidária do Estado e da família, conforme arts. 227, 229 e 230 da CF, Leis nº 8.069/1990 e 10.741/2003.
- d) Poderia haver a medida alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo devedor de alimentos e essas horas serem revertidas em recursos financeiros pagos pelo Estado ou Município ao credor.

e) Poderia ser implantado um cadastro de devedores de alimentos e esse cadastro impor restrições ao crédito, por exemplo, de modo a induzir o alimentante a estar sempre com o nome limpo na praça.

f) Aplicação do art. 244 do Código Penal brasileiro quando for verificado flagrante abandono material sem justa causa a pedido do interessado ou subsidiariamente mediante denúncia do Ministério Público.

Particularmente, acreditamos que a prisão civil por dívidas na atualidade seja desproporcional e descabida, considerando as inúmeras medidas alternativas previstas no regramento do art. 139, IV, do CPC que autoriza uso de medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” para forçar o pagamento da prestação do dever alimentar e considerando ser uma medida ultrapassada para o contexto da sociedade atual que deve pensar um sistema punitivo mais producente à sociedade capitalista que a medida de prisão civil por dívida de alimentos, considerando que o sistema prisional brasileiro, no geral, é dispendioso, não recupera e não socializa.

E, no caso, a prisão civil só pioraria a situação do devedor e do credor dos alimentos, pois preso o devedor não teria como saldar suas dívidas, a não ser que um familiar pague suas dívidas, situação comum em boa parte desses casos, sendo o cumprimento da obrigação informado ao juiz que geralmente manda expedir o alvará de soltura em favor do devedor.

Em suma, a prisão civil por dívidas do devedor de alimentos se dá pelo inadimplemento da obrigação alimentar de forma voluntária e inescusável, decorrente de um título judicial ou extrajudicial. E, a execução desse título pode ser de forma direta por meio do desconto em folha, por exemplo, ou indireta, com a prisão o ou protesto a depender do pedido do exequente.

Contudo, no período pandêmico a medida de prisão civil foi relativizada pelo CNJ para prisão domiciliar com o objetivo de proteger a saúde e diminuir a disseminação do vírus da Covid-19, desde que o preso atendesse a alguns dos critérios como: agente maior de 80 anos; agente debilitado por doença grave; imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de auto risco; mulher com filho de até 12 anos incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos (art. 318 do CPP).

Por fim, da medida executiva especial de prisão civil do devedor de alimentos só caberia dois recursos, como informa Renato Montans de Sá (2022, p. 1330), o agravo de instrumento com efeito suspensivo, por se tratar de decisão interlocutória, com fundamento no arts. 1.015, parágrafo único, e 995, parágrafo único, ambos do CPC; ou *habeas corpus* quando haja alguma ilegalidade na medida de prisão.

### **3. O PROJETO DE LEI Nº 437/2022 DA CÂMARA DE DEPUTADOS FEDERAIS E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NO ART. 531 DO CPC**

O Projeto de Lei nº 437/2022 (PL 437/2022), em trâmite na Câmara dos Deputados Federais em Brasília, foi proposto em 04 de março de 2022, pelo Deputado Federal Rubens Pereira Júnior<sup>39</sup>, do PCdoB, eleito para o mandato legislativo em 2018 para exercício até 2023, pelo Estado de Maranhão.

No PL 437/2022<sup>40</sup>, o Deputado Rubens Pereira Júnior, do PCdoB-MA, propõe alteração ao artigo 531 do Código de Processo Civil brasileiro com o objetivo de alterar o dispositivo a fim de permitir a prisão civil por inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, os estabelecidos em decorrência de violência doméstica e aqueles devidos pelo espólio.

Vejamos a fala do Deputado Rubens Pereira no plenário para defesa do projeto:

“Acreditamos que o texto constitucional é permissivo em relação à possibilidade de prisão civil no caso de inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, devidas pelo espólio e estabelecidas em decorrência de violência doméstica”, disse Pereira.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O projeto se encontra em trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara de Deputados Federal, desde 21 de março de 2022, aguardando votação em regime de tramitação ordinário, na forma do inciso III do artigo 151 do RICD (Regulamento Interno da Câmara dos Deputados).

Consoante o art. 151, III, do RICD, as proposições legislativas da Câmara dos Deputados que tramitam em regime ordinário, o prazo é de 40 sessões para que cada Comissão se pronuncie, nesse regime, tramitam todas as proposições que não se encaixarem em trâmite de urgência, prioridade ou tramitação especial.

---

<sup>39</sup> Rubens Pereira e Silva Júnior: filho de Rubens Pereira e Silva e Suely Torres e Silva. Filiado ao PT. Deputado estadual no Estado do Maranhão de 2006 a 2014 e Deputado Federal pelo Estado do Maranhão de 2019 a 2023, ambas legislaturas pelo PCdoB. Secretário Estadual da Secretaria de Articulação de São Luiz em 2021. Especialização em Direito Constitucional, Universidade do Sul, SC, 2007 - 2008; Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2015 – 2017. (Disponível no portal da Câmara dos Deputados).

<sup>40</sup> Publicado no Diário da Câmara dos Deputados, ano LXXVII, nº 37, sábado, 19 de março de 2022, folhas 221 a 223.

Lembrando que sessões legislativas ordinárias correspondem a cada uma das sessões plenárias que ocorrem de terça a quinta-feira, no Plenário e na forma do RICD. Diferentemente, das sessões legislativas extraordinárias que se forem convocadas pelo Congresso Nacional funcionam nos períodos convocados, enquanto as convocadas pela Câmara ocorrem em dias e horários diversos das sessões legislativas ordinárias.

Complementando o assunto, segundo o RICD da Câmara de Deputados existem quatro regimes de tramitação de projeto, sendo eles de: urgência, prioridade, tramitação especial e ordinário.

Em regime de urgência são as proposições em que todas as comissões terão apenas 5 sessões de forma simultânea para deliberar sobre assunto que sejam designados com 3 tipos de urgências: a urgência em razão da matéria, a urgência constitucional e a urgência por meio de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do art. 151, I, e 152, do RICD. (RICD, 2014, p. 111 e 112).

Já em regime de prioridade, durante a tramitação, cada comissão terá 10 sessões para deliberação sobre os projetos em prioridade terão prazos de 10 sessões para deliberação em cada Comissão. Sendo apreciados nesse trâmite: “projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado ou dos cidadãos (iniciativa popular) são, pela autoria, prioritários. São também definidos com o regime de prioridade os Projetos de Leis Complementares e os projetos de lei ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações, os projetos de lei com prazo determinado, os de regulamentação de eleições, e suas alterações, e, por fim, os de alteração ou reforma do Regimento Interno.” (RICD, 2014, p. 112). Na forma do art. 151, II, ‘a’ e ‘b’, do RICD.

Enquanto, no regime de tramitação especial são tratadas algumas proposições que têm regime diferente dos trâmites de urgência, prioridade ou ordinário, logo são encaixadas no trâmite especial, a exemplo: a Proposta de Emenda à Constituição, o Projeto de Código, a conversão de Medida Provisória em Lei, o Projeto de Resolução para alteração do Regimento Interno e a autorização para processo contra o Presidente da República. Na forma dos arts. 201 a 223 do RICD. (RICD, 2014, p. 112).

E, por último, no regime ordinário, o prazo de tramitação da proposição é de 40 sessões para que cada Comissão se pronuncie, nesse regime tramitam todas as proposições que não se encaixarem em trâmite de urgência, prioridade ou tramitação especial, na forma do art. 151, III, do RICD. (RICD, 2014, p. 112).

### **3.1. Artigo 531 do CPC atualmente e sua análise sistemática**

Superada a fase de explicações iniciais sobre o PL 437/2022 e formas de trâmite de projetos na Câmara dos Deputado, trataremos do art. 531 do CPC para que em seguida façamos uma análise de sua possível redação futura do dispositivo.

Vejamos a dicção do art. 531 do CPC em vigor atualmente, objeto desse estudo:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

A partir de uma interpretação hermenêutica gramatical e sistemática, podemos inferir do artigo 531 do CPC que trata da forma como a execução de alimentos deve ser processada, regrando de dois modos distintos, a saber:

Nos mesmos autos, se os alimentos em execução forem oriundos de sentença definitiva. Essa situação ocorre quando os alimentos definitivos ou regulares são os fixados em sentença de divórcio ou em acordo em separação judicial consensual que têm caráter permanente, apenas sujeitos a revisão, na forma do art. 1.699 do CC. Por isso, a ação revisional desses alimentos correm nos mesmos autos que geraram o título executivo por meio da sentença condenatória de alimentos.

Diferente, do que ocorre na ação revisional dos alimentos em execução provisórios ou oriundos de sentença não transitada em julgado, ou seja, aquela que apenas fez coisa julgada material, mas não formal, então, passíveis de recurso, que correm em autos apartados.

Paulo Lôbo (2020, p. 415 e 416) adverte que a fixação de alimentos seja ela de modo consensual, por decisão judicial ou provisória, não faz coisa julgada:

A fixação consensual ou a decisão judicial que homologa ou fixa alimentos nunca são definitivas. Na fixação dos alimentos, inclusive os provisórios, não há coisa julgada; a decisão de prestar alimentos é que se reveste da coisa julgada. Prevalece, em contrapartida, o princípio *rebus sic stantibus*, que obriga ao cumprimento desde que as circunstâncias permaneçam as mesmas. Se as circunstâncias mudam, o equilíbrio econômico-financeiro, derivado do binômio necessidade/possibilidade, rompe-se, determinando-se sua recomposição.

Basicamente, a execução de alimentos provisórios<sup>41</sup> fixados incidentalmente<sup>42</sup> pelo juiz em despacho, ou dos provisionais<sup>43</sup> concedidos em tutela de urgência para manutenção do requerente e de seus filhos, ou dos decididos em sentença não transitada em julgado, será realizada em autos apartados, também podendo ser incluídos a execução dos alimentos transitórios, a exemplo dos alimentos compensatórios de indenização para corrigir o desequilíbrio financeiro provocado pelo fim da relação, no dizer de Flávio Tartuce (2018, p. 1595), “aqueles fixados por determinado tempo, a favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro, fixando-se previamente o seu termo final [...], necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira”, STJ, REsp 1.025.769/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2010.

Ao passo que a execução de alimentos definitivos será realizada nos próprios autos do processo que concedeu sentença condenatória de alimentos.

Contudo, cabe explicar ainda, que em se tratando de sentença condenatória de alimentos, temos que objetivamente tratar de dois pontos, a meu ver: o primeiro relacionado à coisa julgada

---

<sup>41</sup> Sistemática dos alimentos provisórios, como afirma Maria Helena Diniz (2020, p. 505), se dá assim, porque podem ser “fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável (Lei nº 5.478/68, arts. 2º e 4º) para suprir necessidades do credor” no tempo em que aguarda a sentença de mérito, e “que, depois, poderão ser convertidos em definitivos” (BARROS *et al.*, 2019, p. 50).

<sup>42</sup> Incidente processual: é uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2016, foram integrados ao sistema processual brasileiro os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência. (Disponível na página do CNJ).

<sup>43</sup> Alimentos provisionais seguem a processualística do art. 1.706 do CC e podem ser arbitrados e concedidos pelo juiz “em tutela provisória de urgência de natureza cautelar preparatória ou incidental (CPC, arts. 294, parágrafo único, 308 e 309) concomitantemente ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos” (DINIZ, 2022, p. 505), para manutenção do requerente ou de seus filhos durante a lide, como também para custear a despesas processuais e de honorários advocatícios, desde que comprovados o *periculum in mora* e *fumus boni juris*, dos arts. 300 e 301 do CPC.

formal e o segundo à coisa julgada material<sup>44</sup>. Em cada caso levantaremos as condições em torno da condição do dever alimentar e do binômio necessidade x possibilidade.

Então, em sentença condenatória de alimentos entendemos poder falar de coisa julgada formal<sup>45</sup> sob o prisma do dever de prestar alimentos em virtude da “*existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante*” (DINIZ, 2022, p. 503), do art. 1.694 do CC, pois ao menos os vínculos de parentesco permanecem imutáveis.

A condição do dever alimentar pode ser alterada pela morte, maioridade, indignidade, alteração das condições materiais, casamento ou união estável.

A exemplo, a condição de indignidade de um filho em relação ao seu pai ou mãe, autor de herança, na forma do art. 1.814, inciso I, do CC, a exemplo do caso de Suzane Von Richthofen, cuja ação indigna no seu envolvimento na morte de seus pais a fez perder direito de herança, conforme sentença da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro/SP, e posteriormente, o direito à alimentos do espólio, conforme julgado REsp 1.337.862<sup>46</sup> pela 4ª Turma do STJ, com base no art. 1.708, parágrafo único, e por extensão do 1.814, ambos do CC.

Nos julgados citados, a Suzane Von Richthofen não deixou de ser filha de Manfred e Marísia von Richthofen, contudo primeiramente perdeu o direito de herança e em seguida o direito de pensão alimentícia, apesar da relação de parentesco permanecer intacto.

Já em relação aos ex-cônjuges ou ex-companheiros, esses podem pleitear alimentos uns dos outros, comprovando necessidade e impossibilidade devido à falta de bens suficientes nem puder provê-los pelo seu próprio trabalho, na forma do 1.695 do CC e com fundamento do princípio da solidariedade do art. 3º da CF/88.

---

<sup>44</sup> Coisa julgada material: é uma garantia constitucional de que outro juiz não pode discutir questões decididas em lide envolvendo mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa (litispendência) para não afetar os efeitos da decisão de mérito da sentença prolatada. Contudo, cabe ação rescisória após sentença num prazo de até 2 anos, ou 5 anos, no caso de prova nova. O mérito da sentença não pode ser discutido pelos participantes da relação processual, mas pode ser discutido por terceiro prejudicado ou interessado cujo efeito da sentença o tenha alcançado, a exemplo de ações de inventário, de decisão judicial que homologa acordo extrajudicial pode ser discutida por ação anulatória. Outra situação, alteração de efeito da sentença por alteração da norma ou de sua interpretação que foi base da sentença de constituição do título executivo, desde que tais sejam declaradas inconstitucionais pelo STF, na forma do art. 525, § 12, do CPC.

<sup>45</sup> Coisa julgada formal: torna a sentença imutável por preclusão temporal.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/195305/stj-nega-a-suzane-richthofen-pensao-alimenticia-de-espolio-dos-pais>.

Mesmo, o cônjuge culpado, quando deu causa a separação por alguma violação do dever conjugal, mas lembrando que, nesse caso, só terá direito aos alimentos necessários à subsistência (DINIZ, 2022, p. 508), ou seja, os naturais, na forma do art. 1.704, parágrafo único, do CC.

Devemos, no entanto, citar que a alteração no sistema de divórcio brasileiro para aceitação do pleito de dissolução da relação conjugal sem menção de causa ou de culpa, “quer o pleito se dê de forma bilateral e por consenso dos cônjuges ou por requerimento unilateral, decretado o divórcio a qualquer tempo a favor de um só dos cônjuges”. Essa mudança se deu por conta da EC nº 66/2020 que acompanhou uma tendência mundial.

Lembrando que a alteração das condições materiais é o motivo da ação revisional de alimentos, devido aos pressupostos do binômio necessidade e possibilidade, as condições fáticas tanto de alimentante quanto do alimentado podem variar no decorrer do tempo por questões de ordens financeiras de modo que tanto um quanto o outro podem pedir a qualquer tempo revisão dos alimentos, na forma do art. 1.699<sup>47</sup> do CC e art. 15 da Lei nº 5.478/68, tempo em que esses poderão ser reduzidos, reajustados ou exonerados mediante análise das provas e condições fáticas em questão.

Isso ocorre devido à característica da “mutabilidade do ‘*quantum*’ da pensão alimentícia”, como diz Maria Helena Diniz (2022, p. 505) resultado do binômio necessidade e possibilidade, aspecto que é fluido com a mudança econômico-financeira dos envolvidos devido aos mais diversos fatores como: economia, desemprego, saúde, habitação, divórcio, casamento, morte, etc.

Paulo Lôbo (2020, p. 413 e 414) adverte:

Sob qualquer modalidade, havendo divergências entre alimentando e alimentante, compete ao juiz fixá-los, bem como a forma do cumprimento da prestação. “Não trazendo o alimentante informações sobre seus ganhos, fixa a pensão por indícios que evidenciem seu padrão de vida. O magistrado não está adstrito ao *quantum* pleiteado pelo autor, podendo fixar alimentos em valor superior ao solicitado, sem que se possa falar em decisão *citra*, ou *ultra petita*” (Dias, 2006, p. 434).”

---

<sup>47</sup> Art. 1.699 do CC: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Alguns doutrinadores defendem que a sentença de alimentos transita em julgado, pois, no ponto de vista deles, a finalidade da ação de alimentos é a de determinar a relação de parentesco, casamento ou união estável a fim de estabelecer a relação de dever alimentar; enquanto a finalidade da ação revisória de alimentos apesar de ter as mesmas partes e mesmo objeto, a causa de pedir é diversa daquela, visa apenas a mudança do valor dos alimentos ou sua exoneração, na forma do art. 1.699 do CC e art. 13, § 1º, da Lei nº 5.478/68<sup>48</sup>.

E faz sentido, considerando que na Ação de Alimentos a causa de pedir eram os alimentos que por sentença se tornou um título executivo e na Ação Revisional a causa de pedir pode ser exoneração, redução ou aumento, segundo o doutrinador Rodolfo Kronenberg Hartmann (2022, p. 143) devido ao “desaparecimento do binômio alimentar, com o ganho ou perda da fonte de renda do alimentante (art. 1.695 do CC), o que vale tanto para a exoneração quanto para a redução da obrigação alimentar”.

Acrescentando que por força da Súmula nº 621 do STJ, os “efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”, ao passo que a sentença que exonera os alimentos por maioria do credor deve ter prévio contraditório, na forma da Súmula nº 358 do STJ.

Adversamente, há doutrinadores que acreditam que a sentença de alimentos não transita em julgado, a exemplo de Maria Berenice Dias (2006, p. 434) e Paulo Lôbo (2020, p. 415 e 416), defendem a tese que isso se dá por conta da mutabilidade do binômio necessidade e possibilidade que é mutável devido às circunstâncias factuais financeiras dos indivíduos, assim não fazendo coisa julgada material, pois o valor dos alimentos sempre poderão ser discutidos, mas apenas formal por conta da relação de parentesco, casamento ou união estável entre as partes que é um dos fundamentos da sentença condenatória de alimentos.

Destarte, entendemos que a sentença condenatória de alimentos faz coisa julgada formal, uma vez que a sentença prolatada estabelece o dever obrigacional de prestar alimentos, pois é esse seu objeto, isto é: a designação dos alimentos em razão da relação conjugal ou da união estável ou do vínculo de parentesco entre as partes. Portanto, relações de parentesco ou relações conjugais permanecem intactas mesmo com a variação de valor dos alimentos

---

<sup>48</sup> Lei nº 5.478/68, art. 13, § 1º: Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

estabelecidos em sentença condenatória por meio da ação revisional, por isso aquela sentença não faz coisa julgada material.

Dessa maneira, correriam em autos apartados a execução de alimentos provisórios, provisionais ou fixados em sentença não transitado em julgado e nos mesmos autos a execução de alimentos definitivos que tratassem de questões incidentais como a aplicação das medidas alternativas solicitadas para satisfação dos créditos alimentares a fim de se evitar a execução por prisão ou inibi-la, a exemplo da determinação de desconto em folha menor que 50% devido à soma de parcelas alimentícias vencidas e vincendas de débitos executivos, a exemplo dos agravos de instrumentos abaixo:

Provimento de Ag 70074546375, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova, publicação em 05.09.2017:

CPC 529, § 3º. Desconto em folha. A determinação de desconto em folha do devedor, de quantia que, somando-se os valores das prestações vincendas com valores relativos ao débito em execução, não ultrapasse 50% dos rendimentos dele, está em exata e estrita conformidade com o determina o CPC 529, § 3º.

(NERY, 2020, p. 634).

Provido recurso de Agravo de Instrumento 2024802-38.201.8.26.0000, 6ª Câmara Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, publicação em 26.04.2018:

Possibilidade de pedido de desconto em folha de pagamento das prestações vincendas, nos próprios autos. Pedido que não altera a obrigação alimentar, mas decorre da necessidade de se executar a dívida de maneira eficaz. Descontos limitados a 50% dos rendimentos líquidos do devedor. Analogia ao previsto no CPC 529, § 3º. Percentual que não é abusivo nem põe em risco a subsistência do executado, que, além de professor, é empresário. Desconto que já vem sendo praticado pela empregadora. Recurso provido.

(NERY, 2020, p. 456).

Questões como essas, como dito, se situadas em execução de alimentos de sentença definitiva são processadas nos autos da ação principal, se a execução de alimentos provisórios ou oriundos de sentença não transitada em julgado devem ser discutidas em autos apartados, uma vez que os alimentos provisórios podem ter sido fixados pelo juiz em análise liminar, na forma do art. 4º da Lei nº 5.478/68, ou deferido o pedido de tutela antecipada em caráter de urgência, na forma dos arts. 300 e 301 do CPC, considerando que não fizeram coisa julgada.

De forma resumida, a execução de alimentos oriundos de sentença definitiva se dá nos mesmo autos que geraram o título executivo, enquanto a execução de alimentos provisórios, isto é, aqueles provenientes de sentença não transitada em julgado correm em autos apartados.

### **3.2. Redação do Artigo 531 do CPC proposta pela PL 437/2022 e análise de seus novos instrumentos à luz da doutrina e da jurisprudência praticada hodiernamente**

Pelo PL 437/2022 o art. 531, *caput*, do CPC, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos, provisórios, gravídicos, estabelecidos em decorrência de violência doméstica e devidos pelo espólio.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Numa análise hermenêutica literal e partindo da premissa que no futuro o PL 437/2022 seja aprovado, após a entrada em vigor do dispositivo, a execução de alimentos além de alcançar os alimentos definitivos e provisórios, como previsto está previsto no dispositivo atual, passaria a alcançar novas situações de execução de alimentos que na prática já vem sendo defendidas pela doutrina e jurisprudência, conforme apontamentos que se seguem:

- 1) Os alimentos gravídicos;
- 2) Os estabelecidos em decorrência de violência doméstica;
- 3) Aqueles devidos pelo espólio.

#### **3.2.1. Alimentos gravídicos:**

Os alimentos gravídicos são os previstos pela Lei nº 11.804/2008 que tutela o feto permitindo a pensão alimentícia à mulher grávida a fim de proporcionar melhor condição de gravidez e visando a atendimento das necessidades especiais decorrentes desse estado como alimentos especiais, exames, consultas, internação hospitalar, parto etc., que devem ser pagos

pelo futuro pai, sendo esses alimentos convertidos em definitivos com o nascimento com vida da criança.

Esses alimentos são tutelados mesmo em face da dúvida da paternidade, considerando que o art. 8º da Lei nº 11.804/2008, no texto original fazia menção a prova, contudo o artigo sofreu veto presidencial, e o art. 6º autoriza a concessão dos alimentos gravídicos desde que haja indício de paternidade, nesse sentido foi julgado o Recurso 0054607-07.2013.8.19.0000, da 4ª Câmara Cível, do TJ-RJ, publicado no DJ de 04.10.2013.

Desde 2011, após a V Jornada de Direito Civil, o CNJ, era autorizada a prisão civil do devedor de alimentos gravídicos, na forma dos arts. 1.694, 1.696, primeira parte, e 1.706 do CC, conforme proposição do Desembargador Jones Figueirêdo Alves do TJPE:

“Enunciado 522 – Arts. 1.694, 1.696, primeira parte, e 1.706: Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência.”.

Inclusive, podemos citar jurisprudência do STJ nesse sentido quando se confirmou a prisão de devedor de alimentos gravídicos, conforme REsp 1.629.423/SP, julgado pela 3ª Turma, publicado no DJ de 06.06.2017.

### **3.2.2. Alimentos estabelecidos em decorrência de violência doméstica:**

Os alimentos estabelecidos em decorrência de violência doméstica podem ser provisionais ou provisórios, na forma do art. 22, V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e integram uma das medidas protetivas de urgência a serem solicitadas à Justiça após o atendimento de vítimas de violência doméstica. E, o art. 23, inciso III, da mesma norma, ratifica o direito à alimentos entre as medidas protetivas.

Nesse sentido, vejamos o Acórdão 1144816, 07106255620188070000, Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2018, publicado no DJe: 22/1/2019, deliberando para concessão de alimentos cíveis em caráter de urgência em razão de violência doméstica:

“(…) 1. Embora o Juizado de Violência Doméstica, em regra, limite-se a situações de agressões físicas, tipificadas como crimes, também pode alcançar

medidas de proteção fora da esfera penal, de natureza cível, que atraem a competência da Turma Cível para julgar o Agravo de Instrumento interposto. Precedentes da Casa. **2. Diante dos elementos apresentados, que revelam a existência de conflito familiar e profissional envolvendo as partes, com indícios de violência psicológica contra a Requerente, impossibilitando-a de exercer suas atividades na empresa, incensurável a Decisão agravada que, em atenção à proteção da ofendida, fixa medida cível de urgência, impondo ao ofensor o dever de depositar em seu favor valor correspondente aos rendimentos que deixou de auferir**". (Grifo do autor).

No mesmo sentido, temos o RHC 100446/MG, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do STJ, data de julgamento: 27/11/2018, publicado no DJe: 05/12/2018, deliberando para concessão de alimentos cíveis em caráter de urgência em razão de violência doméstica:

"(...) 2. Controverte-se no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. **3. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente.** 4. O inciso V do art. 22 da Lei 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedimental, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, **destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressaí a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental.** (...) 6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício. (Grifo do autor).

Eis exemplos dos aspectos multidisciplinares da Lei Maria da Penha, e agora seu art. 7º que faz a tipificação da violência doméstica ou familiar, vejamos o que diz o artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme explicitado no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, as formas de violência doméstica contra a mulher que podem ser caracterizadas com as seguintes espécies: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

### **3.2.3. Alimentos devidos pelo espólio:**

Já os alimentos devidos pelo espólio correspondem as dívidas de alimentos devidas pelo *de cujus* em que seu espólio, ou seja, o conjunto de seus bens devem por elas responder na medida de suas forças, na forma do art. 1.821 do CC.

E, nesse sentido, vejamos o Enunciado 343 do CJF/STJ:

“Enunciado 343: A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.”.

Além do mais o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é que o espólio só responda pelas dívidas alimentares até a data da passagem do *de cuius* por se tratar de uma obrigação personalíssima (*intuitu personae*) e conforme Rolf Madaleno (2022, p. 1102) somente aquelas “já preexistente por força de uma sentença condenatória ou de acordo judicial ou extrajudicial que tenha imposto ao sucedido, ou que tenha ele espontaneamente se comprometido a pagar alimentos”.

Conforme o julgado do REsp nº 509.801/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 21.10.2010, em que a recorrente RML solicitava pensão ao espólio, sendo indeferido o pedido, considerando que na época de passagem do *de cuius* não havia sentença declaratória ou pedido provisório de pensão alimentícia contra o morto.

Já no julgado da Apelação Cível nº 700.07.905.524, Sétima Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 19.02.2004, autorizou o pagamento de alimentos pelos herdeiros até que se consumasse a partilha da herança.

Entretanto, no julgado nos Embargos Infringentes nº 70.011.849.072, Quarto Grupo Cível do TJ/RS, determinou que o valor recebido de pensão alimentícia fosse abatida do quinhão do herdeiro alimentando, como antecipação de herança.

Podemos acrescentar ainda, que o STJ desde o julgamento do REsp 898.060-SC<sup>49</sup>, relator do caso Min. Luiz Fux, tese com repercussão geral, reconhece o direito a alimentos decorrente de relação socioafetiva e também que o espólio responde pelas dívidas vencidas de alimentos deixada pelo *de cuius* devedor até a data do óbito.

Outro caso, julgado pela Segunda Turma do STJ, relator do recurso, Min. Villa Bôas Cueva<sup>50</sup>, foi da morte de um devedor de alimentos e que a ex-companheira recebeu de Tribunal de Justiça de São Paulo direito de continuar recebendo pensão que deveria ser paga pelos filhos do *de cuius* até sentença em julgado de partilha.

---

<sup>49</sup> REsp 898.060-SC: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

<sup>50</sup> Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-30\\_06-52\\_Obrigacao-de-pagar-alimentos-nao-pode-ser-transferida-ao-espolio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-30_06-52_Obrigacao-de-pagar-alimentos-nao-pode-ser-transferida-ao-espolio.aspx)

Nesse caso, o STJ reformou a decisão e no acórdão foi declarado que não há vínculos entre a ex-companheira e filhos do falecido e que o espólio responderia pelos débitos alimentares inadimplidos pelo devedor em vida.

Em suma, a execução dos alimentos gravídicos e os decorrentes de violência doméstica seriam provisionais ou provisórios, por isso tramitariam em autos apartados; e a execução dos alimentos devidos pelo espólio seriam nos mesmos autos que concedeu a sentença.

### **3.3. Uma análise da abrangência do PL 437/2022**

Na prática processual, as novas situações de execução contribuiriam para a consolidação de situações fáticas que já vem sendo empregadas pela jurisprudência dos tribunais e já sedimentadas na doutrina, tanto nas questões relacionadas aos alimentos gravídicos como os estabelecidos em decorrência de violência doméstica quanto aqueles devidos pelo espólio.

No mais, acredito que o Projeto de Lei 437/2020 poderia ter sido mais abrangente e poderia ter incluído no rol também a situação de alimentos indenizatórios (ressarcitórios ou indenitários) como aqueles decorrentes de atos ilícitos, a exemplo, de um atropelamento com vítima fatal ou não ou o caso de homicídio. E, não somente ter o objetivo de integrar ao sistema normativo os alimentos legais e os alimentos convencionais já aplicados pela jurisprudência frente ao silêncio normativo.

Lembrando que os alimentos legais são os decorrentes de lei, como: casamento, união estável ou relações de parentesco, previsto no art. 1.684 do CC, e alimentos gravídicos, por força da Lei nº 11.804/2008. Enquanto, os alimentos convencionais são decorrentes da vontade particular quando instituídos por contrato, testamento ou legado.

Se o objetivo primordial da norma é dar segurança jurídica às relações jurídicas e garantir a integridade do sistema normativo, não vejo por que não acolmar também as situações decorrentes de ato ilícito e assim também incorporá-la ao sistema legal com base na corrente ampliativa que apregoa “não há razão para se diferenciar o procedimento pela causa tendo em vista a natureza da prestação (alimentar ou não), que deve ser fator determinante para a adoção do rito específico”, segundo o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1320) e acrescenta dizendo que: a) o ato ilícito pode deixar a vítima sem condições de subsistência; e

b) o art. 139, IV, autoriza o uso de medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial...”.

Desse modo, blindar-se-ia sistema normativo, pelo menos no contexto fático atual de demandas em que as relações jurídicas, pessoas e fatos se comportariam de forma estática, sob a perspectiva Kelseneana de um sistema normativo estático, e isso funcionária bem até que surja uma nova situação concreta e que o sistema precise novamente colmatar, e assim perceber o sistema normativo enquanto dinâmico, como diz Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2016, p. 101).

Ou ainda, considerar o sistema normativo como fechado que não comporta interpretações diversas do que está prescrito na lei e não sujeito a influências externas da economia, cultura ou política como prescreve Hans Kelsen na sua “Teoria Pura do Direito”; ou como sistema aberto como propõe Norberto Bobbio em que o sistema normativo do Direito estaria sujeito a influências externas àqueles subsistemas, pois também é um subsistema social, e que ora se sobrepõe e ora se contrapõe a eles, conforme Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga (2010, p. 100 e 101).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo sintetizar as principais mudanças acerca do instituto da prisão civil por dívidas no Brasil, do débito autorizante da prisão do devedor de alimentos e a execução a partir de visão doutrinária.

Para a pesquisa, foram utilizadas fontes bibliográficas mas também realizada análise de leis, doutrina, jurisprudências e PL 437/2022, fazendo um diálogo entre as fontes e se debruçado no estudo dos conceitos, princípios, requisitos e aspectos históricos e sociais da mudança sobre a prisão civil do devedor de alimentos, bem como motivos de sua evolução e adaptação ao Direito brasileiro.

Subsidiariamente e de modo complementar, a pesquisa também analisou outras questões relacionadas à prisão civil do devedor de alimentos, como a prestação de alimentos e sua execução, dando uma visão geral sobre os institutos.

Então, sobre a prisão civil entendemos ser um fenômeno histórico da sociedade empregada como forma de punir os que não cumpriam a obrigação de pagar dívidas a seus credores, de modo que o corpo do homem sempre serviu de instrumento punitivo, na antiguidade como escravo para pagamento da dívida ou na idade média como instrumento de suplício e na idade moderna como meio de privação da liberdade, mas em todos os casos predominou o capital sobre a dignidade do ser humano.

Atualmente, no Brasil, a única forma de prisão civil por dívida, existente no sistema jurídico brasileiro, após a edição da Súmula Vinculante nº 25, é a de alimentos quando o inadimplemento da obrigação for realizado de forma voluntária e inescusável, na forma do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988, do art. nº 528 e do art. 911 do CPC, e ainda do art. 19 da Lei 5.478/68.

Recordando que para o doutrinador Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 320) a prisão civil do devedor de alimentos: “é um meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega.”.

O primeiro capítulo da pesquisa se destinou aos aspectos conceituais da prisão civil por dívidas, os débitos que autorizam a medida de prisão e as formas de extinção dos alimentos, a partir dos posicionamentos dos doutrinadores brasileiros e jurisprudência analisada.

Quanto ao aspecto conceitual, podemos inferir que a prisão civil é um meio coercitivo previsto em lei que tem por objetivo forçar o devedor de alimentos a quitar as suas dívidas.

No que se refere à natureza da prisão civil por dívidas, concluímos que seja de natureza processual civil, com previsão no art. 528, § 3º, do CPC.

Já quanto à origem da obrigação alimentícia, pode-se dizer que é uma obrigação alimentar vinculada à relação de parentesco que pode também surgir do casamento, da união estável, de um ato ilícito ou até da relação socioafetiva, conforme julgado no REsp 898.060-SC pelo STJ.

Quanto à diferença entre dever e obrigação alimentar: O doutrinador Yussef Said Cahali (*apud* MADALENO, 2022, p. 1081) diz que o dever alimentar corresponde ao dever de sustento do filho menor dentro do poder familiar, enquanto a obrigação alimentar pode nascer com a maioridade civil, ou seja, aos dezoito anos, podendo esta permanecer em virtude do dever da procriação ou mesmo dos filhos prestarem alimentos aos pais em função da solidariedade do vínculo familiar.

No que tange ao local de cumprimento da prisão civil: Presídio e em regime fechado, na maioria dos casos.

O débito que autoriza a prisão do devedor de alimentos “compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”, como prescreve o art. 528, § 7º, do CPC e na forma da Súmula 309 do STJ.

Nessa condição, ação de execução do título executivo pode ser pelo rito da prisão, do art. 528, § 7º, do CPC, configurado o atraso de até três parcelas de alimentos, por isso que o final do parágrafo do artigo citado fala: “e as que vencerem no curso do processo”. Nesse, caso se refere as três ou mais que deverão ser pagas na integralidade a partir da entrada do processo de execução, logo após a citação do devedor.

No que tange as prestações vencidas, só podem ser cobradas na execução as prestações vencidas com até de 2 (dois) anos da sentença ou do acordo judicial que fixou os alimentos, na forma do art. 206, § 2º, do CC, considerando a prescrição e devido ao princípio da atualidade dos alimentos, ou seja, perdem seu caráter de subsistência imediata, devendo serem cobrados, mediante penhora. Por isso, as parcelas alimentares vencidas há mais de três meses perdem a natureza alimentar, não justificando assim o decreto de prisão, considerando que os alimentos perdem seu caráter de subsistência.

Quanto as opções do devedor após intimado para pagamento da dívida de alimentos:

- 1) Efetivar o pagamento: extingue a execução, mas não põe fim a obrigação de alimentos que é de trato sucessivo;
- 2) Demonstrar a impossibilidade de pagamento: deve ser feita de forma cabal, ou seja, com documentos ou provas de que a situação econômica não dá condições do devedor pagar os alimentos;
- 3) Demonstrar que houve o pagamento: extingue a execução;
- 4) Impugnar: por meio de agravo com efeito suspensivo da ordem de prisão, mas sem sobrestar a obrigação alimentar;
- 5) Ficar inerte: o juiz, geralmente, determinará a prisão do devedor, ou pode o exequente optar pela penhora.

Quanto ao prazo da prisão civil por dívidas: o entendimento majoritário do STJ, é que o prazo de prisão por dívida de alimentos é de 1 a 3 meses, considerando que o CPC regulou a Lei nº 5.478/68, devido ao princípio temporal.

Quanto a hierarquia das medidas alternativas: não há hierarquia entre as medidas alternativas à prisão do devedor de alimentos, contudo a opção entre o rito da expropriação e o rito da prisão é de livre competência do exequente, conforme julgado do STJ no RHC 28.853/RS. E o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1323) entende que há uma certa ordem hierárquica entre as medidas alternativas a fim de atender a valores e princípios presentes no Código Civil e Código de Processo Civil: Primeiro, o desconto em folha ou expropriação de aluguéis ou rendimentos como modos mais céleres e eficazes para penhora; Segundo, o protesto por ser medida menos onerosa; Terceiro, a penhora de bens; Quarto, a prisão como última *ratio*.

Quanto à revisão dos alimentos: a revisão de alimentos pode se dar a qualquer tempo sempre que ocorrer alguma causa superveniente que altere o binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor.

Quanto às situações de extinção de alimentos podem ser: morte do credor; alteração das condições materiais do credor ou desaparecimento dos requisitos do art. 1.699 do CC; fim dos alimentos pela maioria do credor; dissolução do casamento ou da união estável; e comportamento indigno do credor em relação ao devedor.

Em suma, a prisão civil por dívidas de alimentos é medida executiva especial de natureza civil coercitiva prevista em lei que visa obrigar o devedor de alimentos a saldar suas dívidas sob pena de prisão que será cumprida em regime fechado num prazo de um a três meses, e o débito autorizante da medida é a dívida de alimentos de até 3 (três) parcelas vencidas e as demais que vencerem no curso do processo, sendo antes da determinação da prisão dado o prazo de 3 (três) dias para o devedor: pagar a dívida; provar que já fez o pagamento; ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

No segundo capítulo da pesquisa foi trabalhada a questão da Covid-19 e análise de seus impactos na prisão civil por dívidas.

Quanto aos impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, foi percebida na pesquisa que desde a disseminação da Covid-19, em dezembro de 2019, a rotina e hábitos da sociedade foram alterados. E, no Poder Judiciário brasileiro, muitos tribunais intensificaram a atividade de “Home Office”, inclusive audiências em modo de vídeo conferência, e o que deveria ser uma medida de emergência, passou a rotina em boa parte dos tribunais.

Já no sistema de execução de dívida de alimentos pelo rito da prisão civil do devedor passou a ser aplicada pelos juízes na modalidade de prisão domiciliar a fim de conter a disseminação do vírus, conforme a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e em função da Lei nº 14.010/2020, 10 de junho de 2020, que autorizou diversas liberalidades nas relações jurídicas de Direito Privado, entre elas, a prisão civil domiciliar do devedor de alimentos até o mês de outubro de 2020, desde que o preso que atendesse a critérios como: agente maior de 80 anos; agente debilitado por doença grave; imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou

sendo essa de auto risco; mulher com filho de até 12 anos incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos (art. 318 do CPP).

Posteriormente, o CNJ postergou o prazo da prisão domiciliar através da Recomendação 91/2021, até o mês de outubro de 2021, além de “possibilitar o uso de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias como alternativas à prisão domiciliar, consonante art. 139, inciso IV, do CPC.” (MADALENO, 2022, p. 1093).

No que se refere à execução a dívida de alimentos é decorrente de um título que pode ser judicial ou extrajudicial. O título judicial é aquele constituído por meio de sentença; e o título extrajudicial, constituído por meio de acordo entre as partes, a exemplo do divórcio consensual que tenha cláusula de prestação alimentar.

Assim, o título deve ser cobrado por meio da execução que é um procedimento judicial de cobrança que possui a espécie denominada de execuções especiais e entre essas a execução especial de alimentos que segundo o doutrinador Renato Montans de Sá (2022, p. 1318) a especialidade se dá por conta dos atos autorizantes da execução que pode ser de forma direta ou indireta. A direta por meio do desconto em folha, por exemplo e indireta, como a prisão o ou protesto a depender do pedido do exequente.

Quanto ao questionamento se a prisão civil por dívidas de alimentos se faz condizente na sociedade contemporânea?

Entendemos que não, considerando outras formas alternativas de forçar o cumprimento da obrigação alimentar, a exemplo das sugeridas pelo doutrinador Marcos José Pinto (2017, p. 124), que deveriam sempre serem executada *prima ratio*:

a) No caso de o devedor ter renda ou emprego regular ou patrimônio, é possível: execução de bens, penhora de bens, bloqueio de contas, desconto em folha, desconto de rendimentos, retenção da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou do passaporte, suspensão ou restrição de direitos profissionais, a inscrição no SPC e SERASA (Serviço de Assessoria S.A.), restrição para contratos com a administração pública, penhora, sequestro de valores de contas, saque do FGTS ou do PIS, arresto de bens etc.

b) No caso de devedor estar desempregado e ser desprovido de patrimônio: prestação de serviço à comunidade cujas horas prestadas seriam revertida em recursos pelo Estado aos

credores dos alimentos, suspensão ou restrição de direitos como de estar na rua em determinados horários, retenção da CNH ou do passaporte, restrição de direitos profissionais etc.

Desse modo, entendemos que o Estado estaria cumprindo seu papel social de proteção social da família preconizado nos arts. 226 e 227 da CF/88 duplamente, à medida que beneficiária credor pela satisfação do crédito e o devedor por lhe proporcionar o meio de pagar suas dívidas.

Portanto, a prisão civil deve ser aplicada com prudência e ponderação como medida extrema e derradeira para forçar o devedor ou seus parentes a fazê-lo. Logo, é uma medida que deve ser aplicada em *ultima ratio* e nunca *prima ratio*.

Particularmente, acreditamos que a prisão civil por dívidas na atualidade seja desproporcional e descabida, considerando as inúmeras medidas alternativas previstas no regramento do art. 139, IV, do CPC para forçar o pagamento da prestação do dever alimentar e considerando ser uma medida ultrapassada para o contexto da sociedade atual que deve pensar um sistema punitivo mais produtor à sociedade capitalista que o sistema penal que é dispendioso, não recupera e não socializa.

Em suma, a prisão civil por dívidas do devedor de alimentos se dá pelo inadimplemento da obrigação alimentar de forma voluntária e inescusável, decorrente de um título judicial ou extrajudicial. E, a execução desse título pode ser de forma direta por meio do desconto em folha, por exemplo, ou indireta, com a prisão ou protesto a depender do pedido do exequente.

Quanto aos recursos cabíveis contra a medida executiva especial de prisão civil do devedor de alimentos, são: o agravo de instrumento e/ou o *habeas corpus*. O agravo de instrumento com efeito suspensivo, por se tratar de decisão interlocutória, com fundamento no arts. 1.015, parágrafo único, e 995, parágrafo único, ambos do CPC; já o *habeas corpus* pode ser impetrado quando haja alguma ilegalidade na medida de prisão, por exemplo, excesso de prazo etc.

Em relação ao terceiro capítulo, foram abordadas as implicações do projeto de lei nº 437/2022 sobre o art. 531 do CPC.

Primeiro, a partir de uma interpretação do artigo 531 do CPC que trata da forma como a execução de alimentos deve ser processada, percebem-se dois modos distintos: nos mesmos autos, se a execução do título de alimentos forem oriundos de sentença definitiva quando fixados em sentença de divórcio ou em acordo em separação judicial consensual que têm caráter permanente, apenas sujeitos a revisão, na forma do art. 1.699 do CC; em autos apartados, se a execução de alimentos for proveniente de alimentos provisórios e provisionais ou oriundos de sentença não transitada em julgado.

Também foi observada discussão doutrinária se a sentença condenatória de alimentos faria coisa julgada formal ou coisa julgada material.

Apesar das posições conflitantes, percebemos que o entendimento dominante é de que a sentença condenatória de alimentos faz coisa julgada formal, uma vez que a sentença prolatada estabelece o dever obrigacional de prestar alimentos, a partir do pressuposto, isto é, prova da relação conjugal ou da união estável ou do vínculo de parentesco entre as partes, inclusive os doutrinadores Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo comungam dessa tese. E a lógica é que na ação revisional de alimentos não se discute mais as relações de parentesco ou relações conjugais, pois permanecem intactas, conforme o estabelecido em sentença ou liminar, apenas ocorrendo a variação de valor dos alimentos fixados, devido à mudança do binômio necessidade e possibilidade, por isso aquela sentença não faz coisa julgada material.

Enfim, a execução de alimentos oriundos de sentença definitiva se dá nos mesmo autos que geraram o título executivo, enquanto a execução de alimentos provisórios, isto é, aqueles provenientes de sentença não transitada em julgado correm em autos apartados.

Quanto ao Projeto de Lei nº 437/2022 (PL 437/2022), em trâmite na Câmara dos Deputados Federais em Brasília, proposto em 04 de março de 2022, pelo Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, do PCdoB, propõe alteração ao artigo 531 do Código de Processo Civil brasileiro com o objetivo de alterar o dispositivo a fim de permitir a prisão civil por inadimplemento de obrigações alimentares gravídicas, os estabelecidos em decorrência de violência doméstica e aqueles devidos pelo espólio.

Os alimentos gravídicos são os previstos pela Lei nº 11.804/2008 que tutela o feto permitindo a pensão alimentícia à mulher grávida a fim de proporcionar melhor condição de gravidez e visando a atendimento das necessidades especiais decorrentes desse estado como

alimentos especiais, exames, consultas, internação hospitalar, parto etc., que devem ser pagos pelo futuro pai, sendo esses alimentos convertidos em definitivos com o nascimento com vida da criança.

Os alimentos estabelecidos em decorrência de violência doméstica podem ser provisionais ou provisórios, na forma do art. 22, V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e integram uma das medidas protetivas de urgência a serem solicitadas à Justiça após o atendimento de vítimas de violência doméstica. Inclusive, o art. 23, inciso III, da mesma norma, ratifica o direito aos alimentos entre as medidas protetivas.

Já os alimentos devidos pelo espólio correspondem às dívidas de alimentos devidas pelo *de cuius* em que seu espólio, ou seja, o conjunto de seus bens devem por elas responder na medida de suas forças, na forma do art. 1.821 do CC. Mas, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é que o espólio só responda pelas dívidas alimentares até a data da passagem do *de cuius* por se tratar de uma obrigação personalíssima (*intuitu personae*) e conforme Rolf Madaleno (2022, p. 1102).

Os alimentos estabelecidos em decorrência de violência doméstica podem ser provisionais ou provisórios, na forma do art. 22, V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e integram uma das medidas protetivas de urgência a serem solicitadas à Justiça após o atendimento de vítimas de violência doméstica. Inclusive, o art. 23, inciso III, da mesma norma, ratifica o direito à alimentos entre as medidas protetivas.

Mas, a meu ver, o Projeto de Lei 437/2020 também poderia abranger a situação de alimentos decorrentes de ato ilícito como atropelamento com dolo ou dolo eventual com vítima ou que a impossibilite para o trabalho ou meios de sustento, ou seja, os alimentos indenizatórios, com base na corrente ampliativa, considerando que o objetivo do projeto é dar maior segurança jurídica ao sistema normativo.

Por fim, considerando que o objetivo primordial da norma é dar segurança jurídica às relações jurídicas e garantir a integridade do sistema normativo, assim, considero positivo o PL 437/2022 que propõe a ampliação do rol taxativo do art. 531 do CPC.

Todavia, faço objeção no que se refere ao processo de execução da dívida de alimentos ser cobrada primeiramente pelo rito da prisão, que é uma medida extrema, e que só deveria ser

tomada, quando as medidas expropriatórias, sub-rogatórias e alternativas se mostrarem ineficazes, a exemplo de casos de devedor contumaz e do reincidente.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:**

ARMANI, Domingos. **Como elaborar projetos?: guia prático para elaboração e gestão de projetos sociais**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Curso de direito civil; v. 6). (P. 299-336).

BARROS, Emanuela Oliveira de Almeida [et al.]. **Mulheres: quais são os seus direitos?** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. (P. 1-31).

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. – 14. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico]**. – 12. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 417 p. – (Série textos básicos; n. 78).

CASSETARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil: volume único**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (P. 656-674).

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (P. 502-509).

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. [Tradução Gilson Cesar de Souza]. 27ª ed. rev. atual. São Paulo: Perspectiva, 2019. (Coleção estudos; 85 / coordenação J. Guinsburg – in memoriam).

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. (P. 100-101).

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer uma pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

GONZAGA, Álvaro Travassos de Azevedo. **Filosofia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção Pockets Jurídicos).

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Petições e prática cível**. 5ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2022. (P. 143-144).

HUMENHUK, Hewerstton. **Prisão civil. Visão do Direito Constitucional**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3928>. Acesso em: 15 out. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Noções gerais de direito e formação humanista**. São Paulo: Saraiva, 2012. (P. 402-432).

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia – ESDEP, 2018.

LÔBO Paulo. **Curso de direito civil: volume 5: famílias**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (P. 393-425).

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. (P. 1092-1095, 1102-1106).

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 9ª ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, Gabriela. **Prisão: manual prático**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOLITOR, Joaquim. **Prisão Civil do Depositário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MUYLAERT, Eduardo. **Direito no cotidiano: guia de sobrevivência na selva das leis**. São Paulo: Contexto, 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (P. 609-610).

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2015. (P. 119-132, 459-461, 907-910).

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos [recurso eletrônico]: constitucionalidade e eficácia** / Marcos José Pinto. – Dados eletrônicos (1 arquivo: 1.86 megabytes). – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (P. 1314-1332).

SILVA, Ivan de Oliveira. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010. (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v. 36). (P. 136-204).

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (P. 361-376).

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8ª ed. ver, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. (P. 23-24, 66-73, 1574-1600).

XAVIER, José Roberto Franco. **Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em Direito**. Disponível em: [https:// https://papers.ssrn.com › sol3 › papers](https://papers.ssrn.com/sol3/papers). Acesso em: 30 out. 2021.

**Vade Mecum de Jurisprudência: Dizer o Direito**. Márcio André Lopes Cavalcante. 7ª. ed. Revista, atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2019. (P. 475-478, 769-771, 786-797).

**Vade Mecum Tradicional**. Obra coletiva de autoria da Saraiva Educação com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 33ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.